



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017

nº 1333 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 15

Administração Pública Municipal Pág. 20

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 36

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 37

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 42

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02376/16

PROCESSO: 01237/14 – TCE-RO. Apenso 03444/13.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS.

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF nº 289.643.222-15 -

Secretário de Estado de Assistência Social.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 23ª Sessão – 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS. EXERCÍCIO 2013. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ação Social, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regulares as Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO, na qualidade de Secretário da SEAS/RO, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Avaliar necessidade de manutenção do Programa de Fortalecimento Gerencial das Políticas de Assistência Social em razão de não ser disponibilizados recursos financeiros suficientes a estabelecer o fortalecimento gerencial das políticas de assistência e desenvolvimento social do Estado de Rondônia;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

b) Envidar esforços no sentido de melhorar o desempenho dos programas, pois a maior parte dos projetos e atividades desse programa não houve execução por ausência de recursos financeiros;

c) Articular junto ao Governo Federal para que haja sintonia na disponibilização de vagas dos cursos de qualificação sem que se sobreponha aos cursos ofertados;

d) Capacitar servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório;

e) Adoção de medidas estruturais e materiais no que tange a organização do almoxarifado da SEAS, pois conforme o Relatório de Auditoria e Inspeção Anual nº 105/DFACGE/2013 (Controladoria Geral do Estado – CGE), o almoxarifado da referida unidade encontra-se em situação de precariedade;

f) Observe nas Prestações de Contas Futuras os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

g) Que nas Prestações de Contas futuras envie junto a Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64) e o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64) mesmo que sejam com a inscrição "sem movimento".

III. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG ou a quem vier substituí-lo, que realize em conjunto com a SEAS, quando da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, e levando em consideração às prioridades da Secretaria, inclusive podendo ser repactuadas as metas físicas financeiras contidas no PPA, bem como avaliar a possibilidade de supressão de determinados projeto/atividades.

IV. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO ou a quem vier substituí-lo, que institua uma política de programação financeira junto às unidades orçamentárias, de modo que não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelas unidades.

V. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial do TCE/RO, comunicando a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02377/16

PROCESSO: 01687/13 – TCE-RO. Apensos (00821/12, 02381/12, 02720/12, 02992/12, 03454/12, 03791/12, 03942/12, 04317/12, 05200/12, 05262/12, 05282/12, 00219/13, 00344/13, 02763/13).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Ação Social.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RESPONSÁVEIS: Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira, CPF nº

408.591.502-91 – Secretária da SEAS (de 01.01.2012 a 05.12.2012).

Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF nº 289.643.222-15 - Secretário da SEAS

(a partir de 05.12.2012).

Soraya Rachid Bruxel, CPF nº 064.183.398-94 – Gerente de Trabalho e Renda.

Maria Elenilda Torres, CPF nº 780.701.474-15 – Gerente de Políticas Assistenciais e Transferência de Renda.

José Clóvis Ferreira, CPF nº 011.206.542-20 – Contador (CRC/RO 004690/O).

ADVOGADOS: Lauro Fernandes – OAB/RO 6797

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 23ª Sessão – 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016.

GRUPO: I

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS. EXERCÍCIO 2012. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO. ARUIVAMENTO

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 89 e 102, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo a contabilidade evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como organizar e acompanhar a execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial.

3. Deve ser apresentado o Anexo 12 – Balanço Orçamentário demonstrando as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, na forma determinada no artigo 102, da Lei Federal nº 4.320/64.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ação Social, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – na qualidade de Secretária da SEAS/RO (de 01.01.2012 a 05.12.2012), e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário da SEAS (a partir de 05.12.2012), concedendo-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

1) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012), E DO

SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:

1.1) Descumprimento ao art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com diárias, pois a conta 19120800 ainda apresenta um montante de R\$ 45.015,00;

1.2) Descumprimento o art. 10, 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 10.851/03, em razão da ausência de baixa no SIAFEM referente a pendências com suprimentos de fundos, pois a conta 199120600 ainda apresenta um montante de R\$ 86.900,00.

1.3) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01- 2301.0012100/2011, referente a contratação de serviços de veículos, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.

2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), E DA SENHORA SORAYA RACHID BRUXER – GERENTE DE TRABALHO E RENDA, POR:

2.1) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, por realizar despesa, constante no processo administrativo nº. 01- 2301.0019600/2012, referente a concessão de suprimento de fundos à Sra. Soraya Rachid Bruxel, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), para atender ao evento MUNDIAL ART – Feira Internacional de Artesanato de Porto Velho, ocorrido entre 30.05.12 e 11.12.12, sem que houvesse o prévio empenhamento desta.

3) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA – SECRETÁRIA DA SEAS (01.01.2012 a 05.12.2012)

3.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho.

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – SECRETÁRIO DA SEAS (a partir de 05.12.2012), POR:

4.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual e o Art. 7º, Inciso I, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo do balancete mensal referentes ao mês de dezembro;

4.2) Descumprimento ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, por reinscrever em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores o valor de R\$37.295,07 (trinta e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos).

II. Alertar ao atual Gestor da SEAS/RO que, nas prestações de contas futuras, observe o seguinte:

a) os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.136/08, que aprovou a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;

b) sejam observados os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

c) seja enviado o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”;

d) sejam enviadas as principais normas que regem a SEAS, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da IN nº 13/04 – TCER;

e) que os balancetes mensais sejam encaminhados tempestivamente a esta e. Corte de Contas, conforme estabelece o art. 53 da Constituição Estadual e o art. 7º, inciso I, da IN nº 13/2004-TCER;

f) que os Gestores responsáveis pela SEAS evitem a reinscrição de valores referentes aos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, em respeito ao disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e que observem rigorosamente as fases de liquidação da despesa prevista na Lei nº 4.320/64, evitando assim a realização de desembolso sem o respectivo empenhamento.

II. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial do TCE/RO, comunicando a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

III – Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02381/16

PROCESSO: 03935/15- TCE-RO @  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da servidora estadual (Sesau), Cláudia Jarina Aires Pereira  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
INTERESSADA: Cláudia Jarina Aires Pereira  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. Diligências de ofício. Desvinculação da “denúncia anônima”. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Prosseguimento do feito inviável. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da servidora (Sesau), Cláudia Jarina Aires Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, em decorrência das diligências preliminares não terem revelado os indícios mínimos da materialidade delitiva, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02382/16

PROCESSO Nº: 3.477/2010  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Irregularidades na aquisição de material de consumo no Hospital Regional de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira – ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF 018.625.948-48; Maria do Carmo Prado - Assessora Técnica de Compras, CPF 780.572.482-20; Nilséia Ketes – Pregoeira da SESAUA – CPF 614.987.502-49; Aparecida Ferreira de Almeida Soares – membro da Comissão de Recebimento, CPF 523.175.101-44; José Rodrigues da Silva Filho – membro da Comissão de Recebimento – CPF 281.189.879-49; Evelene Pereira de Lima – membro da Comissão de Recebimento, CPF 465.410.802-59; Roberto Ferreira – membro da Comissão de Recebimento, CPF nº 856.861.668-20; Peter Riquelme Silva – membro da Comissão de Recebimento, CPF 831.731.292-53 e Sociedade Empresarial Medical da Amazônia Ltda, CNPJ 34.758.599/0001-49.  
ADVOGADOS: Patrícia Holanda Rocha – OAB/RO 3582; Adalberto Silva – OAB/PA 10.188; Nathasha Amaral da Rocha – OAB/SP 265.873 e Geremias Carmo Novais- OAB/RO 5365.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPEL. AQUISIÇÃO DE COLCHÕES PARA ATENDER DEMANDA DOS HOSPITAIS DE CACOAL. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 06/TCE-RO/2014. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ALUSIVA AO USO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. ESCLARECIMENTOS ACATADOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidades na aquisição de material de consumo no Hospital Regional de Cacoal, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Edital de Pregão Presencial n. 06/2010, pois contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte, mormente no que tange ao enunciado sumular disposto na Súmula n. 06/TCE-RO/2014;

II – Determinar ao atual gestor da Superintendência Estadual de Licitação que adote medidas visando à efetiva aplicação da Súmula n. 06/TCE-RO/2014, devendo, portanto, todos os seus subordinados tomarem ciência do dito enunciado sumular, com vista a evitar a reincidência na irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, sob pena de responsabilização dos envolvidos;

III – Deixar de aplicar multa à então Pregoeira, senhora Nilséia Ketes, pelas razões expostas na fundamentação deste Voto;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual gestor da SUPEL, ficando registrado que o Voto em seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02383/16

PROCESSO: 01496/11– TCE-RO  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para atender as UTI's do Hospital Regional de Cacoal  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas  
RESPONSÁVEIS: Alexandre Carlos Macedo Muller – Secretário de Estado da Sesau (CPF n. 161.564.554-34)  
José Batista da Silva – Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n. 279.000.701-25)  
Valdecir da Silva Maciel – Procurador do Estado (CPF n. 052.233.772-49)  
Marcelo Padoin Canazaro – Diretor Geral do Hospital Regional de Cacoal (CPF n. 806.960.310-00)  
ADVOGADOS: Nelson Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 624-A  
Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 1950  
Caio Sérgio Campos Maciel – OAB/RO 5878  
Carla Queiroz Camurça Batista – OAB/RO 6.696  
Josemir Teixeira – OAB/SP 125.253  
RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. CONDICIONANTE. Como exceção à regra, a dispensa da licitação por emergência não deve exceder aos fins que a autorizam, de modo que deve limitar-se, como condição de validade do contrato, à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Inteligência do Artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação - Possíveis irregularidades na aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para atender as UTI's do Hospital Regional de Cacoal -, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por José Batista da Silva;

II - Reconhecer a extinção da punibilidade em relação a Alexandre Carlos Macedo Muller;

III - Considerar ilegal, com efeito ex nunc, a contratação direta realizada com o fim de adquirir materiais e equipamentos hospitalares, visando atender as UTI's do Hospital Regional de Cacoal, no valor total de R\$ 4.130.248,43 (Processo Administrativo n. 01-1712.00474-0/2011);

IV - Condenar José Batista da Silva ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Orgânica, pela grave infração ao artigo 3º, combinado com o artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, por concorrer com a celebração ilegal de contrato de fornecimento de equipamentos e materiais para as UTI's adulta, pediátrica, semi-intensiva e cirúrgica, por meio do Processo n. 1712.00474.00.2011;

V - Fixar, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 31, III, "a", do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, que deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil);

VI - Autorizar, caso não seja recolhida a multa, a formalização do título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VII - Intimar acerca do Acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis indicados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança da multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02385/16

PROCESSOS: 04851/12 e 03501/11– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação e Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS  
JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Lorival Ribeiro de Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, CPF 244.231.656-00

Joseilton Souto Pereira, Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, CPF 918.134.504-63  
Josué da Silva Sicsu, Diretor Geral do Hospital Regional de Ariquemes, CPF 419.862.882-34  
RESPONSÁVEL: Rogério Barbosa Menezes, CPF 449.903.837-53, CRM/RO 550  
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO n. 361 B  
Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO n. 4476  
RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTINÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Quando idênticas as partes e a causa de pedir de dois ou mais processos, porém mais amplo o pedido contido no processo posteriormente distribuído, serão reunidos os feitos para julgamento conjunto, ficando prevento o relator do processo mais antigo, nos termos dos arts. 56, 57 e 59 do CPC/15.

2. A acumulação de dois cargos públicos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas, desde que não implique em sobreposição de jornada, enquadra-se em exceção constitucionalmente prevista à regra proibitiva, constante do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

3. A comprovada ausência do local de lotação do servidor público para prestação de serviços em outra localidade, de modo particular, configura ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da eficiência, bem como infringência dos deveres de zelo, dedicação e assiduidade no desempenho das atribuições dos cargos públicos de que é investido, nos termos da lei de regência, ensejando multa por ato ilegal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

4. A participação do servidor público em sociedade empresária, figurando como sócio-administrador, na qual reste comprovada sua atuação em atos de gestão da empresa, consiste em violação do impedimento legal de exclusiva dedicação às atribuições dos cargos públicos de que é investido, ensejando multa por ato ilegal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – suposto acúmulo ilegal de cargos público na Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o Senhor Rogério Barbosa Menezes, autuada sob o n. 4851/12, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e no 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – Julgar parcialmente procedente a presente Representação e, no mesmo passo, julgar ilegal a conduta do servidor fiscalizada no âmbito do Processo n. 3501/11, tendo em vista que, embora não configurada a acumulação ilegal de cargos públicos por parte do responsável, restou demonstrada a ocorrência de irregularidades, consubstanciadas: a) na violação do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições dos cargos públicos de médico anestesista (cargo efetivo de Especialista da Saúde II – Médico Anestesista) e de Gerente Técnico do Hospital Regional de Ariquemes (cargo comissionado), e dos deveres de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e de assiduidade ao serviço,

todos previstos no art. 154, incisos I, IX e X, da Lei Municipal n. 1336/2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes); b) bem como na violação da proibição de participar de gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, tipificada no art. 155, inciso X, da mencionada lei municipal;

III – Aplicar multa ao senhor Rogério Barbosa Menezes pela prática das irregularidades descritas no item anterior, com supedâneo no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/96, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da gravidade das infrações perpetradas e do injustificado dano resultante, embora não quantificado;

IV – Advertir que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da LC n. 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento da multa mencionada acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária (art. 56 daquele mesmo diploma legal);

VII – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes para que adote providências para a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor dos servidores ROGÉRIO BARBOSA MENEZES e PAULO YOSHIYURI NAKASSUGUI, caso ainda não instaurado, em razão da violação da proibição de participar de gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, tipificada no art. 155, inciso X, da mencionada Lei Municipal n. 1336/2007;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Ariquemes comprove nos autos o cumprimento da determinação constante do item supra, ou justifique a inviabilidade de seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96;

IX – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, bem como ao atual Diretor Geral do Hospital Regional de Ariquemes, que adotem as providências necessárias à implementação de adequado controle de frequência ao serviço em relação a todos profissionais de saúde a eles subordinados, incluindo os servidores que ocupam cargos em comissão, nas unidades administrativas sob sua respectiva gestão, ainda que tais servidores cumpram carga horária de trabalho em regime de plantão, por meio de registro diário do ponto (manual ou eletrônico);

X – Advertir os referidos agentes de que o descumprimento de referida medida pode, igualmente, implicar a aplicação de multa individual, assim como o abono ilegítimo de ausência ao trabalho ou a condescendência com o registro de frequência (assinatura) do ponto sem o devido comparecimento efetivo podem igualmente configurar motivo de sanção, sem prejuízo de informação ao Ministério Público Estadual;

XI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho e, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, ao atual Diretor-Geral do Hospital Regional de Ariquemes, bem como à Promotoria de Justiça de Ariquemes, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XII – Juntar cópia deste acórdão aos autos de n. 3501/11, em apenso;

XIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2.ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XIV – Arquivar os presentes autos, bem como os autos de n. 3501/11, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02386/16

PROCESSO: 04011/11- TCE-RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possível irregularidade no pagamento de despesas realizada pela SESAU acerca de serviços funerários.

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU  
RESPONSÁVEIS: Orlando José de Souza Ramires, Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 068.602.494-04 e José Batista da Silva, Secretário de Estado da Saúde Adjunto, CPF n. 279.000.701-25.

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EXTRAPAUTA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DESPESA COM SERVIÇOS FÚNEBRES. BAIXO VALOR ENVOLVIDO. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – possível irregularidade no pagamento de despesas realizada pela SESAU acerca de serviços funerários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem análise do mérito, uma vez que o valor envolvido (R\$ 368,00), à luz do princípio da seletividade nas ações de controle, não justifica a atuação desta Corte de Contas;

II – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02388/16

PROCESSO N. : 2.237/1993-TCER  
ASSUNTO : Denúncia  
UNIDADE : Polícia Militar do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL : ENEDY DIAS DE ARAUJO – CPF/MF n. 508.984.344-91, Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DOS EX-COMANDANTES DA PMRO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. NÃO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL AOS RESULTADOS ESTIMADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida.

2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia "se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados", a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITC.

4. In casu, o exame preliminar dos autos, além de não identificar com certeza a materialização de dano ao erário, embora reste inclusa a instrução processual desencadeada, ainda que se reconheça eventual ilegalidade da gratificação percebida pelos ex-comandantes, tal fato, por si só, não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé dos responsáveis;

5. A atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendentes à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.

6. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta

fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia acerca da ocorrência de possíveis irregularidades, referentes ao parâmetro utilizado no cálculo dos proventos relativos aos ex-comandantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, transferidos para a reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do RITCE-RO, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, haja vista que os valores recebidos a título de “gratificação de secretário” foram percebidos de boa-fé, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, Senhor Eneidy Dias de Araújo – CPF/MF n. 508.984.344-91;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02390/16

PROCESSO N. : 1.686/2013/TCER (apensos ns. 0803/2012/TCER; 2.024/2012/TCER; 2.098/2012/TCER; 2.598/2012/TCER; 3.009/2012/TCER; 3.453/2012/TCER; 3.622/2012/TCER; 4.294/2012/TCER; 4.372/2012/TCER; 5.255/2012/TCER; 5.382/2012/TCER; 0238/2013/TCER; 1.213/2013/TCER)  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012  
JURISDICIONADO : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE-RO  
RESPONSÁVEIS : Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Procuradora-Geral do Estado;  
Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa – CPF n. 290.229.752-15 – Gerente de Administração e Finanças;

Clébio Pinheiro Braga – CPF n. 203.977.202-20 – Contador.  
 ADVOGADO : Dra. Ana Carolina Ferreira Pereira – OAB/RO n. 5.159 –  
 patrona do Senhor Clébio Pinheiro Braga  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2012. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO MITIGADO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO POR PARTE DA SEFIN-RO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE AUTORIDADE SUPERIOR ACERCA DOS RELATÓRIOS E PARECERES DO CONTROLE INTERNO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As presentes Contas ressaltam déficit financeiro que, todavia, foi atenuado em razão da ausência de repasses financeiros por parte da SEFIN-RO, e, por consequência dessa mitigação, remanesceram apenas falhas formais, que não têm poder de atrair irregularidade às Contas, cabendo, no entanto, ressalvá-las, sem a aplicação de multa.
2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE: Acórdão n. 72/2013-1ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.432/2009/TCER; Acórdão n. 26/2014-1ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.374/2011/TCER; Acórdão n. 421/2015-2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.222/2012/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do exercício financeiro de 2012, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, de responsabilidade da então Procuradora-Geral, Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA ENTÃO PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF N. 341.252.482-49, POR:

a) Infringência do art. 9º, IV, e do art. 49, ambos da LC n. 154, de 1996, pela ausência, nas presentes Contas, do pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DA ENTÃO PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, DRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF N. 341.252.482-49, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA GEANNY MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA BARBOSA, CPF N. 290.229.752-15, À ÉPOCA, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, POR:

a) Infringência ao art. 1º, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 1.389.591,07 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), que denota a incapacidade de a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, fazer frente às obrigações de Restos a Pagar e de Depósitos e Consignações existentes ao final do exercício financeiro de 2012, ocasionada pela não efetivação integral dos repasses financeiros à Procuradoria-Geral do Estado, por parte da SEFIN-RO;

II – AFASTAR, mediante fundamentos lançados no voto:

a) A proposição do Ministério Público de Contas de aplicação de multa pecuniária de caráter pessoal, fundada no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, à época, Procuradora-Geral do Estado;

b) A responsabilidade do Senhor Clébio Pinheiro Braga, CPF n. 203.977.202-20, Contador da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em razão da ausência denexo causal relativo à irregularidade de ocorrência de déficit financeiro, haja vista restar claro que o mencionado Agente não exerceu qualquer ingerência na execução orçamentária e financeiro das presentes Contas.

III – DAR QUITAÇÃO às Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, CPF n. 290.229.752-15, e ao Senhor Clébio Pinheiro Braga, CPF n. 203.977.202-20, nos termos do Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Procurador-Geral do Estado, ou a quem o substituir na forma da Lei, para:

a) Enviar nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada – anexo 16, da Lei n. 4.320, de 1964 – ainda que apenas com a informação “sem movimento”;

b) Apresentar nas Prestações de Contas futuras a prova de publicação das Demonstrações Contábeis, em observância ao Princípio da Publicidade, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º, II, e art. 6º, I, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c o item 11, alínea “a”, da Resolução do CFC n. 1.133/08;

c) Encaminhar nas Prestações de Contas futuras o Pronunciamento do Dirigente Máximo do Órgão, em obediência ao que estatui o inciso IV, do art. 9º, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 8º, da LC n. 98, de 1993;

d) Aprimorar a política orçamentária no âmbito do PGE-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2012 foi expressivamente alterado, atingindo uma redução percentual de 15,82% (quinze, vírgula oitenta e dois por cento) em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de créditos adicionais, que representaram 0,99% (zero, vírgula noventa e nove por cento) e das anulações de dotação processadas no exercício, que foi de 16,80% (dezesesseis, vírgula oitenta por cento) em relação ao orçamento inicial, evidenciando, em tese, deficiência no sistema de planejamento no âmbito daquela Unidade, porquanto, ao que parece, as dotações iniciais foram superdimensionadas;

e) Estudar, conjuntamente com os gestores do SIAFEM, a possibilidade de evidenciar de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15, da Lei n. 4.320, de 1964 – o valor das incorporações e/ou desincorporações de Material de Consumo (Almoxarifado), Bens Móveis, Bens Imóveis, Material de Distribuição Gratuita, etc., com a devida especificação, conforme o caso;

f) Estudar a possibilidade de acrescentar uma coluna na Relação de Restos a Pagar Não-Processados – Anexo TC 10 B – para informar a despesa inscrita por elemento, facilitando o rastreamento das despesas empenhadas e incorporadas ou não ao patrimônio público;

g) Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9- Depreciação, Amortização e Exaustão;

h) Inserir Notas Explicativas no Balanço Orçamentário e demais peças contábeis, evidenciando a movimentação financeira relacionada à execução do orçamento, no termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, Parte V-DCASP, Balanço Orçamentário-Análise e Item 4 e 39 da NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, consoante Resolução CFC n.1.133, de 2008;

i) Evidenciar nas demonstrações contábeis, em rubricas apropriadas, eventuais rendimentos financeiros auferidos pela Unidade, no respectivo exercício financeiro, em estrita observância ao estabelecido no art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964;

j) Demonstrar de forma segregada o valor do Disponível em conta movimento (conta corrente) e em conta de investimentos, distinguindo, também, eventuais vinculações de recursos, se for o caso;

k) Determinar que o Órgão de Controle Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e, também, sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de Fundos; i) Transferências de Recursos para o Setor Privado (se for o caso);

l) Evitar confusão conceitual entre Ativo Financeiro Realizável – anexo TC 22 – e Ativo Permanente – anexo TC 23;

m) Atentar para que as peças contábeis que formam a Prestação de Contas anual sejam firmadas, mediante carimbo funcional, pelo gestor e pelo contabilista responsável;

n) Estabelecer que o relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão seja elaborado em conformidade com o exato teor da alínea “a”, do inciso III, do artigo 7º, da IN n. 13/TCER-2004, isto é, relatando as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

o) Observar rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, no que tange a execução de despesas, a considerar, quando o caso requerer, as regras contidas no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar, na medida do possível, a ocorrência de déficit orçamentário e/ou financeiro no âmbito do PGE-RO;

p) Observar, rigorosamente, nos exercícios financeiros futuros, os comandos expressos no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, em suas contratações, adotando a regra geral de licitar e só executando despesas com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação se atendidos o estrito interesse público e os pressupostos da Lei n. 8.666, de 1993;

q) Aprimorar o sistema de controle em relação à concessão e pagamentos de diárias e suprimento de fundos, mormente no que se refere aos procedimentos de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM;

V - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Procurador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item IV, e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, às Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, CPF n. 290.229.752-15, e ao Senhor Clébio Pinheiro Braga, CPF n. 203.977.202-20, bem como ao atual Procurador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VII – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02391/16

PROCESSO N. : 4.094/2015-TCE/RO  
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL)  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 412/PGE-2012, que teve por objeto a aquisição de material esportivo permanente, contribuindo para a manutenção da execução do projeto “Formando um Atleta Cidadão”.  
RESPONSÁVEIS : Erivelto de Almeida Duarte, CPF. n. 422.376.102-15 – Presidente da Associação Beneficente Ippon Cultural (ABIK); Associação Beneficente Ippon Cultural (ABIK), CNPJ. n. 08.794.981/0001-06, Conveniente do Convênio n. 412/PGE-2015; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF. n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR E DE IMPRESSORA COM RECURSOS DO CONVÊNIO N. 412/PGE-2012, SEM QUE HAJA CONEXÃO COM A SUA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE RONDÔNIA E COM O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM OBJETOS DISTINTOS, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM QUE HAJA A EXIGÊNCIA DA PRÉVIA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. LIQUIDAÇÃO COM CHEQUE INEXISTENTE NOS AUTOS. OCASIONOU LESÃO AO

ERÁRIO ESTADUAL NO IMPORTE DE R\$ 17.882,00 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial, que teve por objeto a apuração das seguintes impropriedades: (i) aquisição de computador e de impressora com recursos do Convênio n. 412/PGE-2012, sem que haja conexão com a sua finalidade; (ii) celebração de Convênio com o Estado de Rondônia e com o Município de Porto Velho com a mesma finalidade; (iii) apresentação intempestiva da Prestação de Contas; (iv) pagamento do cheque n. 850032, no valor de R\$ 17.882,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e dois reais) com recursos do Convênio n. 412/PGE-2012, sem que este título de crédito tenha sido juntado à prestação de contas; (v) realização de pagamento sem que haja a exigência da prévia emissão de nota fiscal.

2. Mostra-se razoável a aquisição de computador e de impressora para a Entidade Convenente Associação Beneficente Ippon Cultural, com a finalidade de ser elaborado e impresso as fichas cadastrais e os certificados do Projeto denominado "Formando um Atleta Cidadão", já que a referida entidade não possuía esses equipamentos e, notadamente, que eles poderão ser utilizados/aproveitados em outras atividades.

3. Noutro ponto, a celebração de Convênio n. 412/PGE-2012, do Estado de Rondônia, (agasalhos esportivos, protetores genitais, tatame, sacos de pancada, raquetes para chutes, impressora, computador e protetores bucais), e o Convênio n. 11/PGM-2012, do Município de Porto Velho, pagamento de 1 (um) coordenador e de 1 (um) professor, bem como de camisetas, uniforme de karatê em brim grosso, protetor de tórax dupla face, protetor de mão e apito), tiveram objetivos diversos, embora tenham sido utilizados para custear o "Projeto Formando um Atleta Cidadão";

4. Em outra questão, verificou-se ser prudente e racional por afastar a responsabilidade da Entidade Convenente e, por consequência, de seu Presidente, uma vez que o atraso na prestação de contas foi de 12 (doze) dias se deu em razão de que o repasse dos recursos financeiros somente se deu 27 (vinte e sete) dias após a assinatura do Convênio, de forma que foi observado que houve por prejudicado o início da vigência/execução do projeto em tela, já que tinha 90 (noventa) dias para sua realização e foi reduzido para 63 (sessenta e três) dias.

5. Demonstra-se o dano no fato de não se ter comprovado a realização de despesa, com o pagamento do Cheque n. 850032, uma vez que não foi apresentado este cheque, mas tão somente o cheque n. 850039 (à fl. n. 242), como forma de realizar a liquidação da despesa do Convênio n. 412/PGE-2012, de forma que ocasionou lesão ao erário estadual no importe de R\$ 17.882,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e dois reais);

6. Evidencia-se prática de ato de gestão ilegal, a situação fática de realizar o pagamento do objeto do Convênio, sem que a Entidade Convenente ter exigido a apresentação prévia das notas fiscais correspondentes, uma vez que o pagamento do serviço foi realizado no dia 27/01/2013 e somente foram expedidas: i) no dia 04/02/2013, a Nota Fiscal n. 3329 (à fl. n. 235); (ii) no dia 26/11/2014, a Nota Fiscal n. 1 (à fl. n. 237); (iii) no dia 21/02/2013 a Nota Fiscal n. 396 (à fl. n. 239).

7. Julgamento Irregular da TCE, com imposição de débito e multas.

8. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 412/PGE-2012, que teve por objeto a aquisição de material esportivo permanente, contribuindo para a manutenção da execução do projeto "Formando um Atleta Cidadão", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos da alínea "d" do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, relativamente ao Convênio n. 412/PGE-2015, de responsabilidade do Senhor Erivelto de Almeida Duarte, CPF. n. 422.376.102-15, na condição de Presidente da Entidade Convenente, e da Associação Beneficente Ippon Cultural (ABIK), CNPJ. n. 08.794.981/0001-06, Entidade Convenente, em razão das seguintes irregularidades:

a) não ter comprovado a realização de despesa, com o pagamento do Cheque n. 850032, uma vez que não foi apresentando este cheque, mas tão somente o cheque n. 850039 (à fl. n. 242), como forma de realizar a liquidação da despesa do Convênio n. 412/PGE-2012, de forma que ocasionou lesão ao erário estadual no importe de R\$ 17.882,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e dois reais);

b) ter realizado o pagamento do objeto do Convênio, sem ter exigido a apresentação prévia das notas fiscais correspondentes, uma vez que o pagamento do serviço foi realizado no 27/01/2013 e somente foram expedidas: i) no dia 04/02/2013, a Nota Fiscal n. 3329 (à fl. n. 235); (ii) no dia 26/11/2014, a Nota Fiscal n. 1 (à fl. n. 237); (iii) no dia 21/02/2013 a Nota Fiscal n. 396 (à fl. n. 239).

II – AFASTAR a imputação de responsabilidade do Senhor Erivelto de Almeida Duarte, CPF. n. 422.376.102-15, na condição de Presidente da Entidade Convenente, da Associação Beneficente Ippon Cultural (ABIK), CNPJ. n. 08.794.981/0001-06, Entidade Convenente, e do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF. n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, em razão de que:

a) o ato de aquisição de computador e da impressora com recursos do Convênio em tela teve por conexão com a sua finalidade;

b) a celebração de Convênio n. 412/PGE-2012, do Estado de Rondônia, (agasalhos esportivos, protetores genitais, tatame, sacos de pancada, raquetes para chutes, impressora, computador e protetores bucais), e o Convênio n. 11/PGM-2012, do Município de Porto Velho, pagamento de 1 (um) coordenador e de 1 (um) professor, bem como de camisetas, uniforme de karatê em brim grosso, protetor de tórax dupla face, protetor de mão e apito), tiveram objetivos diversos, embora tenham sido utilizados para custear o "Projeto Formando um Atleta Cidadão";

c) o atraso na prestação de contas foi de 12 (doze) dias e se deu em razão de que o repasse dos recursos financeiros, para a Entidade, ocorreu 27 (vinte e sete) dias após a assinatura do Convênio, motivo pelo qual foi observado que houve por prejudicado o início da vigência/execução do projeto em tela, já que tinha 90 (noventa) dias para a sua realização e foi reduzido para 63 (sessenta e três) dias.

III – IMPUTAR DÉBITO, com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos responsáveis relacionados no item I do presente Decisum, no valor de R\$ 17.882,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e dois reais), cujo valor atualizado e acrescido com juros, até o mês de outubro de 2016, alcança o importe de R\$ 34.097,58 (trinta e quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, em face da irregularidade apontada na alínea "a" do item I do presente Decisum;

IV – MULTAR, individualmente, os responsáveis indicados no item I do presente Acórdão, no valor de:

a) R\$ 3.409,75 (três mil, quatrocentos e nove reais e setenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado (R\$ 34.097,58), com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, em face da irregularidade apontada na alínea "a" do item I do presente Decisum;

b) R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com amparo no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face da irregularidade apontada na alínea “b” do item I do presente Dispositivo;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas e do débito cominados;

VI - ALERTAR que o débito (item III desta Decisão) deverão ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (alíneas “a” e “b” do item IV deste Decisum), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos as multas e o débito mencionados no item III e nas alíneas “a” e “b” do item IV desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

a) Erivelto de Almeida Duarte, CPF. n. 422.376.102-15 – Presidente da Associação Beneficente Ippon Cultural (ABIK);

b) Associação Beneficente Ippon Cultural (ABIK), CNPJ. n. 08.794.981/0001-06, Conveniente do Convênio n. 412/PGE-2015;

c) Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF. n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

IX – ENCAMINHAR cópia, via CD-ROM, dos presentes autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia, com amparo legal no inc. I do art. 157 do RI-TCE/RO, em razão de que há, na presente espécie, o indício da prática de crime, porquanto o Senhor Erivelto de Almeida Duarte, CPF.

n. 422.376.102-15, na condição de Presidente da Associação Beneficente Ippon Cultural (ABIK), apresentou, na Prestação de Contas do Convênio n. 412/PGE/2015, a cópia do cheque que está acostada na fl. n. 242, como sendo o referente ao cheque n. 850032, bem como em sua peça defensiva (à fl. n. 337), porém foi observado que em ambas as cópias do cheque em referência, no campo denominado “Cheque N.”, tem o n. 850032 e logo acima o n. 850039, em razão dessa disparidade de informações, no mesmo título de crédito, há o indício de alteração desse documento cambiário.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLICAR, na forma regimental;

XII – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

XIII – CUMPRIR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00342/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de FEVEREIRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de JANEIRO/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0044/2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. FEVEREIRO/2017.

Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao **mês de fevereiro/2017**, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº 3.594/2015, alterada pela Lei nº 3.644/2015).

Registre-se que os documentos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido na IN nº 48/2016, ou seja, até o dia 8 (oito) de cada mês.

Necessário consignar que a arrecadação das receitas estaduais é realizada exclusivamente por meio de Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - SITAFE, mediante utilização de documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE impresso ou gerado eletronicamente. Os procedimentos para arrecadação das receitas do Estado de Rondônia estão formalmente estabelecidos por meio de Instrução Normativa que disciplina a forma e os critérios de operacionalização da receita estadual e os procedimentos para abertura de receitas, seu controle e acompanhamento necessários.

De acordo com os dados apresentados pelo Corpo Técnico Especializado, a arrecadação na Fonte de Recursos do Tesouro (Fonte 0100) alcançou a cifra de R\$367.056.485,00 em janeiro/17, ante a um valor previsto de R\$389.042.240,00, o que acarretou um déficit de R\$21.985.756,00.

**Tabela 1:** Fonte 0100 - Orçado x Arrecadado – 2017

Mês	Sazonalidade	Orçado 2017 (a)	Arrecadado 2017 (b)	Diferença 2017 (b-a)	% Variação em relação ao previsto
Janeiro	8,53%	389.042.240	367.056.485	-21.985.756	-5,65%
Fevereiro	8,10%	369.430.498			
Março	7,15%	326.102.229			
Abril	7,62%	347.538.320			
Mai	8,92%	406.829.634			
Junho	8,51%	388.130.066			
Julho	8,18%	373.079.194			
Agosto	7,96%	363.045.279			
Setembro	7,58%	345.713.972			
Outubro	7,72%	352.099.190			
Novembro	8,68%	395.883.546			
Dezembro	11,05%	503.976.173			
<b>Acumulado</b>	<b>100,00%</b>	<b>389.042.240</b>	<b>367.056.485</b>	<b>-21.985.756</b>	<b>-5,65%</b>

Fonte: Documento n. 01424/17

Necessário consignar que em relação ao mesmo mês do ano anterior (demonstrativo a seguir apresentado) a arrecadação do mês de janeiro/17 sofreu majoração de 6,32%. Em termos reais, tem-se que os recursos da Fonte do Tesouro aumentaram em aproximadamente 0,96% se comparado com o mês imediatamente anterior.

**Tabela 2:** Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Sazonalidade (%)	Arrecadado 2016 (a)	Arrecadado 2017 (b)	% Variação 2017/2016 Mensal	Valor Arrecadado Acumulado 2016	Valor Arrecadado Acumulado 2017	% Variação 2017/2016 Acumulado
Janeiro	8,53%	345.241.099	367.056.484	6,32%	345.241.099	367.056.484	6,32%
Fevereiro	8,10%	383.729.788					
Março	7,15%	291.398.569					
Abril	7,62%	332.854.592					
Mai	8,92%	395.426.365					
Junho	8,51%	353.413.084					
Julho	8,18%	315.851.343					
Agosto	7,96%	360.402.012					
Setembro	7,58%	304.757.068					
Outubro	7,72%	321.016.745					
Novembro	8,68%	458.924.868					
Dezembro	11,05%	614.949.072					

<b>Acumulado</b>	<b>100,00%</b>	<b>345.241.099</b>	<b>367.056.484</b>	<b>6,32%</b>	<b>345.241.099</b>	<b>367.056.484</b>	<b>6,32%</b>
<b>Varição % Real (deflacionada pelo IPCA)</b>							<b>0,96%</b>

Fonte: Documento n. 01424/17

A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 13, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 3:** Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Arrecadação Bruta realizada no mês de janeiro de 2017	530.281.588,54
(-) Contribuição para formação do FUNDEB	(84.594.026,93)
(-) Transferência aos Municípios	(78.631.077,45)
<b>(=) Base de cálculo para apuração dos repasses</b>	<b>367.056.484,16</b>

Fonte: Documento n. 01424/17

Aplicando os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos no demonstrativo a seguir apresentado, em harmonia com a metodologia gravada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

**Tabela 4** Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

<b>Poder/ Órgão Autônomo</b>	<b>Coeficiente (a)</b>	<b>Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$367.056.484,16)</b>
Assembleia Legislativa	4,86%	17.838.945,13
Poder Executivo	74,86%	274.778.484,04
Poder Judiciário	11,31%	41.514.088,36
Ministério Público	5,00%	18.352.824,21
Tribunal de Contas	2,70%	9.910.525,07
Defensoria Pública	1,27%	4.661.617,35

Fonte: Documento n. 01424/17

*In fine*, o Corpo Técnico Especializado sugeriu recomendação aos Poderes e Órgãos Autônomos cautela na realização da despesa, com vistas a manter o equilíbrio com a receita recebida. Essa consideração, todavia, somente será examinada por ocasião da análise colegiada destes Autos, dada a urgência em se proferir a presente decisão, à vista da proximidade da data prevista para o repasse deste mês (dia 20).

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de fevereiro/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

<b>Poder/ Órgão Autônomo</b>	<b>Coeficiente (a)</b>	<b>Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$367.056.484,16)</b>
Assembleia Legislativa	4,86%	17.838.945,13
Poder Judiciário	11,31%	41.514.088,36
Ministério Público	5,00%	18.352.824,21
Tribunal de Contas	2,70%	9.910.525,07
Defensoria Pública	1,27%	4.661.617,35

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da 3ª Sessão Ordinária do Pleno com previsão de realização em 09/03/2017;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02411/16– TCE-RO (Vol. I a XLI).  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31/05/16. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos Macilon Vieira de Souza – CPF nº 708.594.342-49  
Havaí Comércio de Alimentos Ltda  
Nilséia Ketes - CPF nº 614.987.502-49  
Rondon Service Ltda,  
Maria Aparecida Botelho - CPF nº 164.803.921-91  
Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48  
Erodi Antônio Matt - CPF nº 219.830.542-91  
RESPONSÁVEIS: S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos Macilon Vieira de Souza – CPF nº 708.594.342-49  
Havaí Comércio de Alimentos Ltda,  
Nilséia Ketes - CPF nº 614.987.502-49,  
Rondon Service Ltda,  
Maria Aparecida Botelho - CPF nº 164.803.921-91  
Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48  
Erodi Antônio Matt - CPF nº 219.830.542-91  
ADVOGADOS: Marcos Sobrinho - OAB Nº 1026  
Max Rolim - OAB Nº. 984  
Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB Nº. 4705  
Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB Nº. 1026  
Vanessa Michele Esber Serrate - OAB Nº. 3875  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO FICTA.  
RESPONSÁVEL REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.  
NECESSIDADE.

DM-GCJEPPM-TC 00043/17

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31/05/16. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU, na modalidade pregão presencial, para contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação com dietas gerais e especiais, para atender pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital Infantil Cosme e Damiao, Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Regional de Buritis, no valor de R\$ 1.057.763,80 (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) .

2. Definidas as respectivas responsabilidades , foram expedidos os Mandados de Citações, cujas comunicações processuais foram perfectibilizadas em relação aos Senhores Nilseia Ketes, Maria Aparecida Botelho, Macilon Vieira de Souza, Erodi Antônio Matt e Milton Luiz Moreira, e, as empresas Havaí Comércio de alimentos; S. L. Comércio de Nutrição e Rondon Service Ltda.

3. De se ressaltar que a empresa Rondon Service Ltda., encontra-se representada legalmente pelo Senhor Júlio Cesar Fernandes Martins Bonache, conforme atestam os documentos de fls. 11624, 11626/11627, 11632 e 11642, sendo dirigido a sua pessoa todas as diligências, citações e notificações efetuadas por este Tribunal.

4. Todavia, a tentativa de sua notificação, restou infrutífera, conforme demonstra comprovante juntado ao feito .

5. Em razão disso foi determinada a sua notificação via Editalícia, o que foi cumprido por meio do Edital n. 005/2016/D1°C-SPJ , facultando o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da publicação, que ocorreu em 30/09/2016 , para o notificando apresentar Defesa escrita.

6. Findo esse prazo, não foi juntado aos autos qualquer justificativa por parte do Senhor Júlio Cesar Fernandes Martins Bonache, motivo pelo qual requisitei os autos a fim de sanear o feito.

7. Posto isso, DECIDO.

8. Examinando os autos verifica-se que as principais hipóteses de tentativa de notificação do responsável foram exauridas sem que se obtivesse êxito.

9. Nesse diapasão, ocorrido tal fato processual, entendo ser imprescindível nomear curador especial.

10. Não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

11. Os atos de comunicação processual são realizados mediante intimação e citação, podendo esta, em determinadas situações, ser por hora certa e/ou Edital e, nestes casos, serão consideradas fictas e em razão dessa excepcionalidade, os atos devem cercar-se de maiores cautelas processuais, como forma de assegurar o due processo of law, em favor do demandado.

12. A garantia ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo, consubstancia-se em um direito fundamental, do que se depreende que a curadoria especial constitui um munus público e, por assim ser, sua aplicabilidade é impositiva, cuja eventual inobservância a esse preceito constitucional constitui cerceamento de defesa e contamina os autos de vícios de nulidades.

13. O objetivo da curadoria especial é proporcionar a defesa técnica do réu revel citado por edital e embora os feitos no âmbito das Cortes de Contas não possuam relação angular, a ampla defesa e a bilateralidade processual são alicerces do contraditório, aplicável tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais.

14. O artigo 286-A , do Regimento Interno deste Tribunal, determina a aplicação subsidiária das disposições legais do Código de Processo Civil no âmbito desta Corte especializada.

15. As disposições constitucionais irradiam efeitos que atingem todos os regimentos infraconstitucionais, sendo a sua observância uma premissa teórica impositiva.

16. Atrelado ao comando inserto no preceito primário do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e ao direito fundamental ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, conclui-se que tanto os ditames materializados no Código de Processo Civil quanto os princípios constitucionais, remetem-nos à indispensável nomeação de curador especial ao responsável revel, citado fictamente por Edital e que deixa de comparecer aos autos.

17. Ademais, a Lei da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 117/1.994 – ao dispor sobre as funções institucionais deste órgão menciona taxativamente, dentre outras, seu mister de atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei (art. 3º, IV), bem como de promover a defesa em processo administrativo ao necessário ou revel (art. 3º, IX).

18. Ex positis, resta incontroverso a necessidade de se nomear curador especial ao Senhor Júlio Cesar Fernandes Martins Bonache, razão pela qual, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que intime a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor-Geral, para designar Defensor Público para promover a Defesa do Senhor Júlio Cesar Fernandes Martins Bonache, CPF nº 351.273.253-68, nos termos do artigo 3º, IV e IX, da Lei Complementar n. 117/94;

II – ADVINDO a defesa, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO RELATOR

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02316/16

PROCESSO: 2009/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Ilzi Link – CPF n. 351.514.042-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no serviço público antes da EC n. 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ilzi Link, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Ilzi Link, ocupante do cargo de Técnico Educacional, N1, Referência 12, Matrícula n. 300016858, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 280/IPERON/GOV-RO, de 2/9/2015 (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.790, de 25.9.2015 (fl. 105), nos termos do art. 20, caput, da LC n. 432/08, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12);

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, nas próximas concessões, insira também como fundamento constitucional o art. 40, §1º, Inciso I, da CF/88 para as inativações por Invalidez Permanente, quer seja clientela do art. 6º-A da EC n. 41/2003 ou não;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02317/16

PROCESSO: 2045/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Maria Zarda Moreira Bezerra– CPF n. 162.362.382-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no serviço público antes da EC n. 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Zarda Moreira Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Zarda Moreira Bezerra, ocupante do cargo de Técnico Educacional, N1, Referência 12, Matrícula 300015371, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 104/IPERON/GOV-RO, de 1º.4.2015 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.684, de 23.4.2015 (fl. 83), nos termos dos artigos 20, 45, da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/08, bem como artigo 6º-A, da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, nas próximas concessões, insira também como fundamento constitucional o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 para as inativações por Invalidez Permanente, quer seja clientela do art. 6º-A da EC n. 41/2003 ou não;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02318/16

PROCESSO: 2101/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Márcia Teixeira Mendes– CPF n. 389.141.582-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no serviço público antes da EC n. 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Márcia Teixeira Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Márcia Teixeira Mendes, ocupante do cargo de Técnico Educacional, N1, Referência 12, Matrícula 300017577, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2015 (fl. 75), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.727, de 29.6.2015 (fls. 76), nos termos do art. 20, caput, da LC n. 432/08, c/c com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional (EC) n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, nas próximas concessões, insira também como fundamento constitucional o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, para as inativações por Invalidez Permanente, quer seja clientela do art. 6º-A da EC n. 41/2003 ou não;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02319/16

PROCESSO: 3180/2016– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Waltrudes Antonia Vaz - CPF n. 060.840.602-34  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 22 de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Waltrudes Antonia Vaz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, em favor da Senhora Waltrudes Antonia Vaz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n. 6068, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, consubstanciado pela Portaria n. 303/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (fl. 128), publicada no Diário Oficial do Município n. 5.024, de 7.8.2015 (fl. 147), com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 42, da Lei Complementar Municipal n. 404/10, nos termos do art. 15 da Lei n. 10.887/04 sendo os proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02374/16

PROCESSO: 03603/2012 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de gestão  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Aplicação de Recursos Previdenciários no Banco Cruzeiro do Sul  
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Ex-Presidente do IPERON - CPF: 303.583.376-15  
Cláudia Rosário Tavares Arambul – Ex-Diretora de Previdência do IPERON – CPF: 379.348.050-04  
José Tiago Coelho Maranhão – Ex-Diretor Técnico do IPERON – CPF: 269.092.947-34  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 23ª Sessão da 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL. FUNDOS DE INVESTIMENTO EM MERCADO ABERTO E FECHADO (FDIC). DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA – RAET PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NOMEAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). RESGATE DA TOTALIDADE DAS APLICAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DANO. AUFERIÇÃO DE LUCROS. OBJETIVO DOS AUTOS ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. As aplicações de recursos financeiros por parte dos RPPS's devem obedecer as diretrizes impostas através das normas legais e, principalmente aquelas emitidas pelo Banco Central do Brasil – BCB.
2. Quando não verificada a ocorrência de dano em virtude das aplicações dos recursos financeiros do RPPS em mercado aberto, os autos deverão ser arquivados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - Aplicação de Recursos Previdenciários no Banco Cruzeiro do Sul – no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, em virtude de restar comprovado que os responsáveis pela Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adotaram todas as medidas administrativas necessárias com vistas ao resgate e, consequentemente, recebimento dos valores aplicados nos Fundos de Investimentos - BCSul FIDC Verax CPP 180 (Fundo Aberto) e BCSul FIDC Verax Crédito Consignado II (Fundo Fechado), junto ao Banco Cruzeiro do Sul S.A., salvaguardando dessa forma os investimentos do RPPS/RO;

II. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Ex-Presidente do IPERON e

JOSÉ TIAGO COELHO MARANHÃO – na qualidade de Ex-Diretor Técnico do IPERON e às Senhoras CLÁUDIA ROSÁRIO TAVARES ARAMBUL – na qualidade de Ex-Diretora de Previdência do IPERON e MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02378/16

PROCESSO: 1641/2011 – TCE-RO. Apensos: 00993/10 e 02717/10.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2010.  
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste – IPSMOPO/RO.  
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva – CPF: 457.183.342-34 - Presidente;  
Paulo Sérgio Alves – CPF: 466.023.801-68 – Técnico Contábil;  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

GRUPO: II

SESSÃO: 23ª Sessão – 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada regular quando não evidenciarem impropriedades que possam macular as contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos arts. 85 e 104 da Lei Federal 4320/64 que trata da organização das peças contábeis de tal modo que permita o fiel acompanhamento da composição patrimonial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva, na qualidade de Presidente do RPPS, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE, com base no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, que verifique se os lançamentos contábeis referentes à conta "Administração Geral" está sendo efetuados adequadamente, a fim de evitar contabilização de gastos não pertinentes as despesas administrativas na referida conta.

III. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Presidente, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02384/16

PROCESSO: 1911/2012 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2011  
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron  
RESPONSÁVEIS: Ted Wilson de Almeida Ferreira (CPF: 237.973.802-59), Presidente, e Nivaldo Amorim de Oliveira, Técnico em Contabilidade  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Prestação de Contas. Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron. Exercício de 2011. Irregularidade detectada pela Unidade Técnica. Saneamento. Julgamento regular das contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron, do exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Senhores Ted Wilson de Almeida Ferreira, Presidente, e Nivaldo Amorim de Oliveira, na qualidade de Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Autorizar o arquivamento dos autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02389/16

PROCESSO : 0313/13– TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas, exercício de 2011  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
RESPONSÁVEIS : Eliazar Alves dos Reis – Superintendente da Autarquia Valnir Gonçalves Azevedo – Contabilista  
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO : I

SESSÃO : 23ª Sessão do dia 14 de dezembro de 2016.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, substanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.

2. A permanência de erros ou falhas formais sem repercussão danosa a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, conduz a determinação à Administração Pública para que nas prestações de contas vindouras evite a produção das irregularidades detectadas, falhas estas que dão o ensejo na oposição das ressalvas na forma do art. 16, II da Lei Complementar n. 154 de 1996.

3. Julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas com fulcro no art. 16, II da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – exercício de 2011 - , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste, pertinente ao exercício de 2011 de responsabilidade do Senhor Eliazer Alves dos Reis – Superintendente da Autarquia; e Senhor Valnir Gonçalves Azevedo – Contabilista, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, pela seguinte infringência abaixo descrita;

I.I - De Responsabilidade do Senhor Valnir Gonçalves Azevedo – Contador - CRC/RO 2646/O-5 (CPF/MF n. 614.564.892-91) pela:

1 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência de R\$ 1.562,21 entre o montante de R\$ 78.113,95 informado ao MPS como Despesas Administrativas; e o valor de R\$ 79.676,16 registrado no anexo 7 da Lei Federal n. 4.320/64 como Manutenção do IMPRES.

II – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Eliazer Alves dos Reis – Superintendente e Valnir Gonçalves Azevedo, Contador, quanto à prática de infração ao art. 53 da Constituição Federal c/c o art. 5º da IN n. 19/2006-TCE/RO, pela entrega intempestiva dos balancetes mensais, tendo em vista a apresentação das justificativas apresentadas configurarem o instituto jurídico da justa causa preconizado no art. 223, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil;

III – ADMOESTAR ao atual responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras:

1 - adote as medidas necessárias para se evitar as impropriedades detectadas nos presentes autos, para tanto, destinando especial atenção às informações que devem constar e serem lançadas de modo fidedigno nos demonstrativos e demais instrumentos contábeis;

2 - determinar a atual Superintendente do IMPRES que adote as medidas necessárias para implantar o seu próprio Sistema de Controle Interno (SCI), do modo que seja exercida pari passu, com eficiência, eficácia e efetividade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da referida autarquia, podendo a atual gestão ter como norte as disposições contidas na DECISÃO NORMATIVA N. 02/2016/TCE-RO.

IV - DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contido no item I deste decisum, na forma do art. 23 do RITC;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – PUBLICAR; e

VII - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritís

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02372/16  
PROCESSO: 01159/2013/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Edital de Licitação – Processo nº 171/2013/SEMECE – Pregão Eletrônico nº 001/2013 – Contratação de empresa para transporte escolar  
UNIDADE: Município de Buritís/RO  
RESPONSÁVEIS: Antônio Correa de Lima – Ex-Prefeito, CPF nº 574.910.389-72  
Sidney Afonso Sobrinho – Pregoeiro, CPF nº 364.737.151-34  
Roberto Rodrigues da Silva – Pregoeiro, CPF nº 478.511.802-44  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 23ª Sessão da 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016

GRUPO: II

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO Nº 60/2013. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME, ESCOIMADO DOS VÍCIOS APONTADOS NA DECISÃO. ATENDIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2014/PMB, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Deflagrado um novo procedimento pela entidade, escoimado das irregularidades apontadas na licitação pretérita, considera-se cumpridas as determinações proferidas pela Corte de Contas.

2. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação - Processo nº 171/2013/SEMECE – Pregão Eletrônico nº 001/2013 – Contratação de empresa para transporte escolar no município de Buritís, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumpridas as determinações empreendidas no item VII do Acórdão nº 60/2013 – 2ª Câmara, uma vez que o novo certame deflagrado pelo Município de Buritís/RO, Pregão Eletrônico nº 16/2014/PMB, para contratação de serviços de transporte escolar, resta escoimado das irregularidades apontadas naquela Decisão;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Antônio Correa de Lima – Ex-Prefeito, Sidney Afonso Sobrinho – Pregoeiro, Roberto Rodrigues da Silva – Pregoeiro, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da sua disponibilidade no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02373/16

PROCESSO: 00265/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN  
UNIDADE: Município de Buritis/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito de Buritis, CPF nº 190.999.082-53  
Deoclécio Pinto Zolet – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 589.399.629-15  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 23ª Sessão da 2ª Câmara, em 14 de dezembro de 2016

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO QUANTO À EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS REFERENTES AO ISSQN, INCIDENTE NOS SERVIÇOS CARTORIAIS, NOTARIAIS E REGISTRAS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas acompanhar a arrecadação da receita a cargo dos Municípios, conforme disposição do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Considera-se regular os atos referentes à fiscalização do ISSQN pelo Município, quando não constatadas irregularidades e/ou ilegalidades no feito, ou, ainda, quando as mesmas não têm o condão de macular a atuação fiscalizadora do ente municipal.

3. Determinações para adoção de providências quanto às pendências em nome do Senhor Nafé de Jesus Oliveira.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar, via ofício, aos Senhores Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito de Buritis e Deoclécio Pinto Zolet – Secretário Municipal de Fazenda que efetuem, caso não tenham feito, a cobrança dos valores referentes ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo Senhor Nafé de Jesus Oliveira, relativo ao período de janeiro de 2008 a março de 2009;

II. Dar conhecimento desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito de Buritis e Deoclécio Pinto Zolet – Secretário Municipal de Fazenda, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Município de Buritis

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 00180/17 - TCE-RO  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 1370/2015, ACÓRDÃO Nº 01698/16 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEL: EDWIRGES PÓGERE – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPF Nº 340.614.102-10  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0043/2017-GCVCS

PARCELAMENTO DE MULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2009. PROCESSO Nº 1370/2015. ACÓRDÃO Nº 01698/16 – 2ª CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA EDWIRGES PÓGERE. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, proloa a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora Edwirges Pógere – CPF nº: 340.614.102-10, na qualidade de Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Buritis, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão 01698/16 - 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº 1370/2015/TCE-RO), em 3 parcelas mensais de R\$420,83 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.262,50, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir a Interessada de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Alertar a Interessada que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir a Interessada que parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 1370/2015/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 109

**Município de Cacaulândia**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02375/16

PROCESSO: 01141/2016 – TCE-RO [e] – Apenso 02725/15 e 04620/15.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia.  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cacaulândia.  
RESPONSÁVEL: Everaldo Falcão Metzker André – Vereador Presidente - CPF nº 286.011.492-00.  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 23ª Sessão – 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO 2015. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN nº 13/2004-TCER, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável, senhor EVERALDO FALCÃO METZKER ANDRÉ – CPF: 286.011.492-00, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2015, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II. Dar Ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-o, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02387/16

PROCESSO: 025/15– TCE-RO @  
SUBCATEGORIA: Representação  
REPRESENTANTE: Conselho Municipal de Saúde de Cacoal – CMS  
ASSUNTO: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da servidora estadual (Sesau)  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Cacoal  
INTERESSADAS: Aldeides de Souza Santos (CPF n. 003.093.422-28), Ana Cristina de Sousa Costa e Elizabeth Mara Businaro (CPF n. 619.538.062-87)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

#### EXTRAPAUTA

REPRESENTAÇÃO. Diligências. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Prosseguimento do feito inviável. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, em decorrência das diligências preliminares não terem revelado os indícios mínimos da materialidade delitiva, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 1.351/2017-TCE/RO.  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Licitação, na Modalidade de Pregão Presencial, n. 1/ 2017/PMC, que visa a contratar Empresa que realizará o serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO para os respectivos estabelecimentos de ensino.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS : - Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO;  
- Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Educação;  
- Paulo Roberto Alves Machado, CPF n. 326.175.342-00, Pregoeiro.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia que objetiva demonstrar irregularidades na contratação de Empresa para a prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública do ensino do Município de Castanheiras-RO, por meio do Pregão Presencial n. 1/ 2017/ PMC.
2. Em face desse fato, a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal-RO expediu o Ofício n. 15/2017-SGCE-CACOAL (à pág. n. 2), para o Pregoeiro da Prefeitura de Castanheiras-RO, solicitando cópia do Processo Administrativo n. 32/SEMEC/2017, referente ao Pregão Presencial n. 1/SEMEC/2017.
3. Assim, a cópia digitalizada dos autos do Processo Administrativo n. 32/SEMEC/2017 (às págs. ns. 3 a 70) foi disponibilizada para a Unidade Instrutiva.
4. Desse modo, de posse da documentação do processo licitatório em tela, o Corpo Técnico confeccionou o Relatório Preliminar (às págs. 71 a 76) e findou por constatar as seguintes irregularidades: (i) escolha da modalidade presencial do pregão, em detrimento do eletrônico, sem uma robusta justificativa, fato que acaba por restringir a competitividade; (ii) exigência de atestado de visita prévia expedido pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a obrigação de que os veículos estivessem registrados em nome da empresa e, ainda, a imposição de laudo de vistoria dos veículos emitidos pelo DETRAN/RO, todas as exigências, as quais como prévia condição para participação no certame; (iii) inexistência nos autos do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários; (iv) ausência de qualquer informação referente ao Pregão Presencial n. 1/ 2017/PMC no site da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.
5. Dessarte, a Unidade Especializada propôs: (i) a autuação da documentação em cotejo como Denúncia; (ii) a suspensão do Pregão Presencial n. 1/ 2017/PMC, alegando que as irregularidades possuem o potencial de ocasionar dano ao erário municipal; (iii) a notificação dos responsáveis, para o fim de corrigirem as irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico ou apresentem as justificativas; (iv) a determinação à Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, para que esta publique, em seu site, todos os editais de licitação que levar a efeito.

6. Por meio do Despacho (às págs. ns. 77 a 78), a Unidade Técnica requereu, após a autuação do feito, que fosse realizado a remessa dos autos para aquela Secretaria Regional, para que se promovesse a sua instrução.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

##### II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

9. O controle externo e popular em face da Administração Pública está prevista na norma jurídico-constitucional constante no § 2º do art. 74 da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade jurígena de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato possui

legitimidade ativa, para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, senão vejamos:

Art. 74. Omissis.

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifou-se)

10. No mesmo sentido, é o que estabelece o preceito normativo contido no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, in verbis:

Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

11. Regulamentando esses dispositivos, o enunciado jurídico estampado no art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO) fixa o entendimento de que a Denúncia deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, in litteris:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifou-se)

12. O Parágrafo único desse prefeito enunciativo normativo encarta a disposição de que o Tribunal de Contas não conhecerá a Denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos, devendo o respectivo processo ser arquivado, após a comunicação ao denunciante, *ipsis verbis*:

Art. 80. Omissis.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. (Grifou-se)

13. No caso dos autos, não encontrei qualquer peça denunciativa na vertente documentação, de modo que é possível concluir pela impossibilidade fática de se evidenciar o preenchimento, ou não, dos requisitos admissibilidade do vertente Denúncia, na forma do que estabelece o art. 80 do RI-TCE/RO, já que não é possível verificar que a peça vestibular tem linguagem clara e objetiva, contendo o nome do denunciante, qualificação e endereço, bem como acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

14. Por outro lado, tenho que a documentação em tela não deve ser arquivada.

15. Explico.

16. Importante salientar que ainda que a Unidade Técnica tenha recebido Denúncia anônima, ou obtido as informações de ilegalidades de maneira informal, verifico que aquela Unidade procedeu, por dever de ofício, às investigações preliminares, por meio do Ofício n. 15/2017-SGCE-CACOAL (à pág. n. 2), para verificar as procedências das informações recebidas, antes de qualquer autuação do presente feito, o que, de fato, ocorreu, como se demonstra na confecção do Relatório Técnico Preliminar (às págs. n. 71 a 76) e Despacho (às págs. ns. 77 a 78) do Corpo Instrutivo, razão pela qual se pode concluir que a atuação daquela Unidade foi pautada de forma escorreita com o ordenamento jurídico pátrio.

17. Ante o exposto, pelas informações constantes nos autos, tenho que a presente documentação deve ser autuada como Fiscalização de Atos e Contratos, de modo que deve ser indeferido o pedido, formulado pela Unidade Técnica, de autuação como Denúncia.

## II.2 – DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELA UNIDADE INSTRUTIVA

II.2.1 - Da escolha da modalidade presencial do pregão, em detrimento do eletrônico, sem robusta justificativa, fato que acaba por restringir a competitividade

18. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade, in verbis:

De responsabilidade de JOSIMAR MADEIRA, Secretário Municipal de Educação e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Prefeito Municipal, responsáveis pela elaboração do projeto básico e PAULO ROBERTO ALVES MACHADO, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração do edital:

a) Afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, bem como à Súmula n. 6 do TCE/RO, por terem escolhido a modalidade PRESENCIAL do pregão sem uma robusta justificativa, fato que acaba por restringir a competitividade;

(...)

19. Relativamente a essa impropriedade, registro que a Lei n. 10.520/2002 (que institui a modalidade de licitação denominada pregão), não dispõe expressamente ser, ou não ser, obrigatória e/ou preferencial a utilização de Pregão Eletrônico.

20. Por outro lado, o Enunciado n. 6/2014 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Contas dispõe que para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizadas, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, sendo que a utilização da forma presencial dever-se-ia ser utilizada de forma excepcional, precedida necessariamente de robusta justificativa, senão vejamos:

Súmula 6/2014 de 30/04/2014 publicada no DO nº 688 em 11/06/2014

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. (Grifou-se)

21. Ademais, destaca-se que por intermédio do Acórdão n. 614/2014-2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 2.931/2014, por proposta do então Conselheiro-Relator, Dr. Paulo Curi Neto, este Tribunal de Contas determinou que a Prefeitura do Município de Castanheiras-RO adotasse todas as medidas cabíveis para que a administração seja dotada de todas as condições necessárias à realização de pregões eletrônicos.

22. Vejamos o teor das determinações constantes no Acórdão n. 614/2014-2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 2.931/2014, in verbis:

DECISÃO Nº 614/2014–2ª CÂMARA 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

(...)

II – Determinar ao Prefeito de Castanheiras que adote todas as providências cabíveis (desde contato com empresas de internet e telefonia até a busca por cooperações institucionais com outros municípios) para que a administração seja dotada de todas as condições necessárias à realização de pregões eletrônicos para a seleção de contratadas, conforme

prescreve a Súmula nº. 6/TCE-RO, devendo cuidar para que, doravante, todos os procedimentos licitatórios sejam instruídos com justificativa da modalidade licitatória, explicitando, no caso de impossibilidade de adotar a forma eletrônica do pregão, todas as ações que vêm sendo realizadas para viabilizar sua utilização, a fim de que esta Corte de Contas possa exercer seu controle e apurar eventual desídia ou má-fé; (Grifou-se)

23. Concernente ao mencionado dispositivo, é importante frisar que ficou assentado a seguinte advertência:

III – Advertir o responsável referido no item anterior de que o não atendimento às determinações aqui divisadas o sujeitará à aplicação de multa pecuniária prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/96;

24. No caso dos autos, numa análise perfunctória e sumária, não encontrei a justificativa dos motivos fáticos e/ou jurídicos da Administração Pública daquela Municipalidade para que utilizasse o Pregão Presencial ao invés do Pregão Eletrônico.

25. Identifiquei, apenas, os seguintes atos/etapas procedimentais: (i) a solicitação (à pág. n. 5) de abertura do vertente procedimento licitatório e sua respectiva concretização (à pág. n. 4); (ii) Projeto Básico (às págs. ns. 6 a 13); (iii) cotação de preços (às págs. ns. 14 a 17); (iv) solicitação de despesa (à pág. n. 18); (v) Demonstrativo da Despesa Simplificada com o valor solicitado (à pág. n. 19); (vi) nomeação do pregoeiro (à pág. n. 20); (vii) edital de licitação de pregão presencial n. 1/2015 (às págs. ns. 21 a 39), com seus respectivos anexos (às págs. ns. 40 a 62); (viii) Parecer Jurídico n. 2/2017 (às págs. ns. 64 a 65); (ix) cópia digitalizada da publicação do aviso de licitação em testilha (à pág. n. 66); (x) documento demonstrando o início e o término do ano letivo (à pág. n. 70).

26. Por derradeiro, consigno, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, que a utilização do Pregão Eletrônico tem por desiderato trazer mais vantajosidade para a Entidade Contratante, de modo a possibilitar uma maior participação dos licitantes, aumentando-se a competitividade, obtendo-se, assim, a contratação da melhor proposta que atenda, primariamente, aos anseios do interesse público secundário da Administração Pública e, secundariamente, do interesse público primário.

27. Desse modo, evidencia-se, em tese, o descumprimento do Enunciado n. 6/2014 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Contas e do item II do Acórdão n. 614/2014-2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 2.931/2014-TCE/RO.

II.2.2. – Da exigência de atestado de visita prévia expedido pela Secretaria Municipal de Educação do Município, como condição de prévia participação no certame

28. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

De responsabilidade de JOSIMAR MADEIRA, Secretário Municipal de Educação e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Prefeito Municipal, responsáveis pela elaboração do projeto básico e PAULO ROBERTO ALVES MACHADO, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração do edital:

(...)

b) Afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, por exigirem atestado de visita prévia expedido pela secretaria municipal de educação; por exigirem veículos registrados em nome da empresa; bem como, por exigirem laudo de vistoria dos veículos emitidos pelo DETRAN/RO, todas exigências como prévia condição para participação no certame; (...). (Grifou-se)

29. Relativamente a essa imputação de responsabilidade verifico as seguintes situações fáticas.

30. Na Cláusula 3 e na Cláusula 3.1 do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, n. 1/2017 (nos autos consta como sendo n. 1/2015), constam as cláusulas que estabelecem as condições que os participantes

deveriam preencher para poderem participar do mencionado certame edilício, senão vejamos:

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

3.1. Somente poderão participar da presente licitação, empresas legalmente estabelecida no ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências e condições constantes neste Edital, mediante comprovação das regularidades fiscais, jurídicas e técnicas, obedecendo a legislação que rege a matéria. (Grifou-se)

31. Na Cláusula 3.5 do Edital em tela, dispõe que todas as empresas terão que pegar um atestado de visita, emitido pela Secretaria de Educação do Município, provavelmente, referindo-se à Secretária de Educação do Município de Castanheiras-RO. Veja-se:

3.5. Todas as empresas terão que pegar um atestado de visita, emitido pela secretaria de educação do município. (Grifou-se)

32. No mesmo sentido é o que dispõe a Cláusula 4.3 do Projeto Básico (à pág. n. 40) da licitação em testilha, *in verbis*:

4.3. Todas as empresa terão que pegar um atestado de visita, emitido pelo secretaria de educação do município. (sic). (Grifou-se)

33. Com efeito, tenho que a Cláusula 3.5 do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, n. 1/2017 e a Cláusula 4.3 do seu respectivo Projeto Básico, ao preverem que todas as empresas terão que pegar um atestado de visita emitido pela Secretaria de Educação daquela Municipalidade, como condição de prévia de sua participação no certame licitatório, em tese, afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

34. Pelas informações constantes nos autos, há sérios indícios de violação dos princípios da isonomia, já que as Empresas de outras Municipalidades ficarão nitidamente prejudicadas na participação do certame licitatório em testilha, porquanto essas Empresas terão um custo financeiro adicional para cumprir tal desiderato edilício, e, por outro lado, as Empresa situadas no Município licitante, ou nas suas proximidades, serão beneficiados diretamente pelo mencionado discrimen, uma vez que não terão que realizar, ou efetivarão de forma mínima, tal dispêndio econômico.

35. Registre-se que esse tipo de cláusula discriminatória, impessoal, e restritiva da competitividade, traz, como consequência indubitavelmente, a prejudicialidade da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a seleção ficará inexoravelmente restrita a um número restrito de empresas (violação do princípio da competitividade), as quais, em razão de tal situação fática, provavelmente estabelecerão uma maior margem de lucro, o que é consectário natural no seio empresarial, para a execução do pretenso contrato, ainda mais quando a que se falar da localidade em que se encontra o Município de Castanheiras-RO, em que há número ainda mais restrito de empresas com capacidade factual para prestar o serviço público essencial de transporte coletivo dos alunos da rede pública.

36. É de se destacar, que é recomendável, por todo o razoável, o fomento da competitividade, o que não se verificou, consoante arrazoados outrora colacionados no vertente Decisum.

37. Ante o exposto, verifico que houve a violação, em tese, dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consoante normas jurídicas entabuladas no art. 3º, caput, c/c § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II.2.3. – Da exigência de que os veículos estivessem registrados em nome da empresa, como condição de prévia participação na licitação

38. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

De responsabilidade de JOSIMAR MADEIRA, Secretário Municipal de Educação e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Prefeito Municipal, responsáveis pela elaboração do projeto básico e PAULO ROBERTO ALVES MACHADO, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração do edital:

(...)

b) Afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, por exigirem atestado de visita prévia expedido pela secretaria municipal de educação; por exigirem veículos registrados em nome da empresa; bem como, por exigirem laudo de vistoria dos veículos emitidos pelo DETRAN/RO, todas exigências como prévia condição para participação no certame; (...). (Grifou-se)

39. Relativamente a essa imputação de responsabilidade verifico as seguintes situações fáticas.

40. Conforme dantes já colacionado no vertente Decisum, na Cláusula 3 e na Cláusula 3.1 do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, n. 1/2017, constam as cláusulas que estabelecem as condições que os participantes deveram preencher para poderem participar do mencionado certame edilício.

41. Na Cláusula 3.6 do edital licitatório em tela dispõe que somente poderão participar do procedimento edilício em cotejo, as empresa que os seus veículos estiverem registrados no CNPJ da empresa participante, *in litteris*:

3.6. Não poderão participar as empresas que os veículos não estiverem registrados no CNPJ da empresa participante.

42. No mesmo sentido, é o que dispõe a Cláusula 4.5 do Projeto Básico (à pág. n. 41) do edital licitatório. Vejamos:

4.5. Não poderão participar as empresas que os veículos não registrados no CNPJ da empresa participante.

43. De início, registro que, a meu sentir, não prospera a alegação da Unidade Instrutiva, no sentido de que:

(...) a exigência de propriedade veicular como condição para participar do certame, afronta o art. 3º, bem como o art. 30, § 6º, ambos da Lei 8666/93, devendo ser suficiente declaração do licitante de sua disposição em atender a tais requisitos, caso se torne vencedor do certame, uma vez que é permitido ao licitante conseguir tal equipamento quando da efetivação da contratação. Ou seja, a busca pela propriedade veicular correrá por conta e risco da empresa licitante vencedora, e se não for atendido dentro do prazo estipulado em edital, sofrerá as penalidades correspondentes. (Grifou-se)

44. Verifico, *prima facie*, que a cláusula em tela é proporcional, porquanto o certame licitatório em tela foi publicado em 24/01/2017, tendo-se como data de sua efetiva realização no dia 06/02/2017 (consoante informação

constante na pág. n. 66) e o ano letivo começa no dia 14/02/2017 (segundo dados entabulados na pág. 70).

45. Observo, que na causa posta a se examinar, que provavelmente a Prefeitura do Município de Castanheiras-RO tem por objetivo que no início do ano letivo (14/02/2017) já esteja a Empresa contratada, de modo a prestar o serviço público de transporte de alunos da rede pública daquela Municipalidade, razão pela qual se presume proporcional esta condição de participação da licitação ora analisada.

46. Noutra vertente, caso inexistente a mencionada cláusula, poder-se-ia prejudicar o início da execução do serviço público em testilha.

47. Nesse sentido, verifica-se, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido, a evidenciar a falta de interesse de agir da Unidade Técnica, de modo que, relativamente a esta imputação de responsabilidade, devendo o pedido ser julgado improcedente liminarmente, nos termos do art. 332, caput, do Código de Processo Civil c/c os princípios da eficiência (art. 8, caput, CPC), da boa-fé (art.5º, caput, CPC) e da duração razoável do processo (art. 4, caput, CPC e art. 5, inc. LXXVIII, CF)

II.2.4. – Da exigência de laudo de vistoria dos veículos emitidos pelo DETRAN/RO, sob pena de desclassificação

48. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

De responsabilidade de JOSIMAR MADEIRA, Secretário Municipal de Educação e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Prefeito Municipal, responsáveis pela elaboração do projeto básico e PAULO ROBERTO ALVES MACHADO, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração do edital:

(...)

b) Afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, por exigirem atestado de visita prévia expedido pela secretaria municipal de educação; por exigirem veículos registrados em nome da empresa; bem como, por exigirem laudo de vistoria dos veículos emitidos pelo DETRAN/RO, todas exigências como prévia condição para participação no certame; (...). (Grifou-se)

49. Relativamente a essa imputação de responsabilidade verifico as seguintes situações fáticas.

50. O texto normativo da Cláusula 8.5.1 (à pág. n. 30) do Edital de Licitação, dispõe, como condição de habilitação, que a:

8.5.1. Vistoria técnica individual por veículo, realizada pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE RONDÔNIA, onde a empresa que pretende participar do certame deverá apresentar ao Departamento de Trânsito de Rondônia, para que seja vistoriada a frota pertinente ao ato licitatório e emitido o Laudo de Vistoria, sob pena de desclassificação da mesma no caso da vistoria não comprovar a autenticidade da Declaração exigida na alínea "c" do item 8.1. Deste Edital. (sic). (Grifou-se)

51. Não se mostra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio a exigência edilícia, por violação do princípio da indistinção, como condição de participação do vertente procedimento licitatório, que as empresas tenham que se submeter à vistoria técnica individual dos seus veículos, a ser realizada única e exclusivamente pelo Departamento de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO).

52. Por outro lado, conquanto o Corpo Instrutivo tenha verificado irregularidade nessa cláusula, verifico que na Cláusula 3.2 do edital licitatório em tela, dispõe que somente poderão participar do procedimento edilício em cotejo, as empresa que tenham todos os veículos registrados no Estado de Rondônia, *ipsis litteris*:

3.2. Somente poderão participar empresas que tenham todos os veículos registrado no Estado de Rondônia. (sic.). (Grifou-se)

53. Relativamente a essas cláusulas, verifico que, de igual modo, há violação do princípio da indistinção.

54. Essa norma principiológica da indistinção está estampada no inc. I, § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, a qual dispõe ser vedada às cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifou-se)

55. No caso dos autos, observo que violam, em tese, o princípio da indistinção, as regras edilícias que estabelecem que, sob pena de desclassificação das Empresas que não atendam aos mencionados preceitos, as vistorias veiculares deverão ser realizadas pelo Departamento de Trânsito de Rondônia (Cláusula 8.5.1) e a que prevê que somente poderão participar as Empresas que tenham todos os seus veículos registrados no Estado de Rondônia (Cláusula 3.2).

56. Ante o exposto, tenho que as regras edilícias que estabelecem que, sob pena de desclassificação das Empresas que não atendam aos mencionados preceitos, as vistorias veiculares deverão ser realizadas pelo Departamento de Trânsito de Rondônia (Cláusula 8.5.1) e a que prevê que somente poderão participar as Empresas que tenham todos os seus veículos registrados no Estado de Rondônia (Cláusula 3.2), infringiram, em tese, a norma jurídica prevista art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 (Princípio da Indistinção).

II.2.5 – Da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários

57. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade, *ipsis verbis*:

De responsabilidade de JOSIMAR MADEIRA, Secretário Municipal de Educação e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Prefeito Municipal, responsáveis pela elaboração do projeto básico e PAULO ROBERTO ALVES MACHADO, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração do edital:

(...)

c) Afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93, por não existir nos autos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

(...)

58. Nas págs. ns. 14 a 17, constam as cotações de preços realizados pela Municipalidade de Castanheiras-RO.

59. A Empresa WR Transporte LTDA-ME (à pág. n. 14), CNPJ n. 06.225.530/0001-14, detalhou o seu orçamento para a realização de transporte escolar, na seguinte forma:

ITEM ESPECIFICAÇÃO COM MONITOR SEM MONITOR

01 Valor do km com pavimentação R\$ 7.10 R\$ 6.10  
02 Valor do km sem pavimentação R\$ 6.98 R\$ 5.98

60. Já a Empresa Sol Transporte e Turismo Eireli-ME (à pág. n. 15), CNPJ n. 19.735.833/0001-29, da seguinte maneira:

ITEM ESPECIFICAÇÃO COM MONITOR SEM MONITOR

01 Valor do km com pavimentação R\$ 7.50 R\$ 6.50  
02 Valor do km sem pavimentação R\$ 7.60 R\$ 6.60

61. E a Empresa FF Pientz Transporte – ME (à pág. n. 16), CNPJ n. 14.644.807/0001-71, assim especificou o seu orçamento:

ITEM ESPECIFICAÇÃO COM MONITOR SEM MONITOR

01 Valor do km com pavimentação R\$ 7.35 R\$ 6.35  
02 Valor do km sem pavimentação R\$ 7.45 R\$ 6.45

62. Diante desse contexto fático, verifica-se que o detalhamento da especificação do orçamento se mostra deficitário, porquanto somente trás em seu bojo: (i) o valor do quilômetro com pavimentação, com monitor e sem monitor; (ii) o valor do quilômetro sem pavimento, com monitor e sem monitor.

63. Desse modo, constata-se, em princípio, que os orçamentos alhures não contêm os orçamentos que contenham o detalhamento necessário, de maneira minudente, em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

64. É consabido que os serviços somente poderão ser licitados quando existirem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, segundo norma jurídica contida no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Grifou-se)

65. Relativamente a essa situação fática e jurídica, em razão da importância do esclarecimento da Unidade Especializada, colaciono o seguinte excerto de seu Relatório Técnico Preliminar, *ipsis verbis*:

A existência de planilhas são necessárias para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e suas consequências numa futura revisão econômica, uma vez que devem ser evitadas repactuações e reequilíbrios econômicos-financeiros do contrato a ser celebrado em discordância com a planilha de custos e formação de preços. A título de exemplo, qual a proporção do custo do combustível no valor unitário final do KM apresentado pela empresa? Se houver aumento do combustível, quanto será impactado no valor do contrato?

66. Ante o exposto, observo que o detalhamento da especificação dos orçamentos constante nas págs. ns. 14 a 17, mostra-se deficitário, porquanto somente trás em seu bojo, o valor do quilômetro com pavimentação, com monitor e sem monitor e o valor do quilômetro sem

pavimento, com monitor e sem monitor, de modo que houve a infringência, em tese, do preceito normativo estabelecido no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993, in verbis:

II.2.6 – Da ausência de qualquer informação referente ao Pregão Presencial n. 1/ 2017/PMC no site da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO

67. A Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade, in litteris:

De responsabilidade de JOSIMAR MADEIRA, Secretário Municipal de Educação e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Prefeito Municipal, responsáveis pela elaboração do projeto básico e PAULO ROBERTO ALVES MACHADO, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração do edital:

(...)

Por fim, cabe destacar que esta Unidade Técnica realizou diligência no portal do município de Castanheiras na internet, e constatou que não há qualquer informação referente ao Pregão Presencial n. 01/PMC/2017. Em atenção ao princípio da publicidade, entendemos que todos os editais de licitação devem estar disponíveis e com acesso facilitado nos portais de internet dos municípios. (Grifou-se)

68. Relativamente a este ponto, é cediço ser de todo o recomendável, que as Prefeituras Municipais disponibilizem em seus sites as informações sobre as licitações e contratos administrativos.

69. É o que prevê a norma jurídica fixada no § 2º do art. 8º c/c art. 7º, caput, da Lei n. 12.527/2011, que assim dispõem, respectivamente, in litteris:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (Grifou-se)

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e (Grifou-se)

70. Verifico, contudo, que em consulta realizada no site do IBGE que o Município de Castanheiras-RO possui a população de 3.583 (três mil, quinhentos e oitenta e três habitantes), estimada realizada para o ano de 2016, e que o preceito jurídico inserto no § 4º do art. 8º do diploma normativa em tela, dispõe que os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se fez alusão outrora, senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Grifou-se)

71. Nesse sentido, verifica-se, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido, a evidenciar a falta de interesse de agir da Unidade Técnica, de modo que, relativamente a esta imputação de responsabilidade, devendo o pedido ser julgado improcedente liminarmente, nos termos do art. 332, caput, do Código de Processo Civil c/c os princípios da eficiência (art. 8, caput, CPC), da boa-fé (art.5º, caput, CPC) e da duração razoável do processo (art. 4, caput, CPC e art. 5, inc. LXXVIII, CF)

72. Ante o exposto, além da atípica improcedência liminar do pedido, necessário se faz recomendar ao Gestor da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO que promova a divulgação, por meio de seu site, de todas as licitações e contratações levadas a efeitos por aquela Municipalidade, para o fim que se promova ao melhor atendimento do princípio da publicidade e aos anseios da sociedade.

### II.3 – DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIO ANTECIPADA

73. A Unidade Técnica requereu a suspensão do Pregão Presencial n. 1/ 2017/PMC, que objetiva a contratação de Empresa que realizará o transporte coletivo dos alunos da rede pública de ensino daquela Municipalidade.

74. Vejamos o pedido, in verbis:

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos a presente documentação, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

(...)

b) Cautelamente, a suspensão do Pregão Presencial n. 01/PMC/2017, uma vez que as irregularidades aqui divisadas possuem o potencial de ocasionar dano ao erário municipal; (Grifou-se)

75. Inicialmente, registro que há a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris), porquanto há fortes indícios de direcionamento da vertente licitação, consoante se depreende, em seu conjunto, das seguintes irregularidades: (i) da escolha da modalidade de licitação na modalidade presencial do pregão, em detrimento do eletrônico, sem robusta justificativa; (ii) da exigência de atestado de visita prévia expedido pela Secretário Municipal de Educação daquela Municipalidade, como condição de prévia participação no certame; (iii) da exigência de laudo de vistoria dos veículos emitidos pelo Detran/RO, sob pena de desclassificação; (iv) da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os custos unitários.

76. Por outro lado, verifico que o certame licitatório em tela foi publicado em 24/01/2017, tendo-se como data de sua efetiva realização no dia 06/02/2017 (consoante informação constante na pag. n. 66).

77. Observo que o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 (ou seja, 1 – um – dia após a realização da licitação), conforme se pode constatar na pág. n. 74, de modo que, pelas informações constantes nos autos, pode-se deduzir que a licitação consumou-se.

78. Para além disso, os vertentes autos deram entrada neste Gabinete somente no dia 10/02/2017 (sexta-feira), às 8h47min.

79. Assim sendo, constata-se que já se passaram 7 (sete) dias após consumação da licitação em testilha, de modo a descaracterizar o perigo da demora (*periculum in mora*), porquanto, pela informações constantes nos autos, já exauridos os seus efeitos jurídicos.

80. Ante o exposto, indefiro o pedido de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, porquanto, muito embora presente os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), está ausente o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), já que, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 – sexta-feira –, às 8h47min.

#### II.4 – DA POSSIBILIDADE DE DANO REVERSO

81. In casu, por ser relevante, cumpre salientar que o ano letivo na Municipalidade de Castanheiras-RO começa amanhã (dia 14/02/2017), de acordo com os dados constantes na pág. 70.

82. Nesse sentido, ainda que na eventualidade estivessem presentes os pressupostos legais de admissibilidade de tutela inibitória, o que não restou evidenciado, destaco que se estariam em conflito as regras jurídicas, as quais, na vertente questão, devem ser sopesadas, notadamente pelo seus respectivos balanceamentos, com a utilização do princípio da proporcionalidade e da proporcionalidade.

83. Se por um lado, identificou-se os indícios da ocorrência das impropriedades que maculam o certame licitatório em testilha, a saber: (i) da escolha da modalidade de licitação na modalidade presencial do pregão, em detrimento do eletrônico, sem robusta justificativa; (ii) da exigência de atestado de visita prévia expedido pela Secretário Municipal de Educação daquela Municipalidade, como condição de prévia participação no certame; (iii) da exigência de laudo de vistoria dos veículos emitidos pelo DETRAN/RO, sob pena de desclassificação; (iv) da inexistência do orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os custos unitários.

84. Por outro lado, constato que a concessão da suspensão de qualquer ato consecutório ao certame em voga, impedindo assim a contratação da Empresa vencedora, traria maiores malefícios para a comunidade do Município de Castanheira-RO, notadamente, a quem em tenra idade mais necessita de educação e proteção estatal.

85. Deixo consignado que a vertente contratação tem por espoco principalmente o atendimento das crianças e adolescentes da zona rural daquela Municipalidade, conforme se pode melhor observar nas rotas constantes nas fls. ns. 7 a 8.

86. Veja-se os trajetos que o transporte escolar visa realizar:

87. Relativamente a essa situação fática, tenho o ordenamento jurídico pátrio faz prevalecer, em razão do melhor interesse da criança, que a melhor solução ser dada ao caso sub examine é a não-concessão do pleito inibitório antecipatório.

88. Explico.

89. Inicialmente, impende esclarecer que o direito fundamental da Educação é um direito social de segunda dimensão, que está estatuído no art. 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (Grifou-se)

90. Prossequindo com esse arrimo constituinte, a norma jurídico-constitucional inserta no art. 205, caput, da Lei Fundamental, determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, de modo que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e, por consecutório lógico, seu preparo para o seu exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifou-se)

91. No mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, caput, da Lei n. 9.394 (Lei que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional), in litteris:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifou-se)

92. E ainda, veja-se o art. 24, item 2, alínea “e”, da Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporado no ordenamento jurídico pátrio, por intermédio do Decreto n. 99.710/1990, *ipsis litteris*:

#### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

(...)

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos; (Grifou-se)

93. Concretizando esses postulados normativo-constitucionais, o art. 4º, caput, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos, além de outros, relativos à educação, *ipsis verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Grifou-se)

94. Para viabilizar essas normas jurídicas, o Poder Constituinte estabeleceu, no art. 208, inc. VII, da Constituição Cidadã, que o dever do Estado com a educação será efetiva mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio do, além de outros direitos, transporte escolar. Veja-se:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (Grifou-se)

95. Por outro lado, urge colacionar que a norma jurídica contida no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifou-se)

96. Efetivando esse regramento infraconstitucional, frise-se que é assente neste Tribunal de Contas ser inviável a concessão de tutela inibitória antecipatória nos casos em que ocorrer dano inverso, senão vejamos o seguinte excerto do Processo n. 2.916/2016-TCE/RO, *ipsis verbis*:

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PENSÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DANO REVERSO. BOA-FÉ DOS JURISDICIONADOS REVELADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.**

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não acarrete dano inverso.

2. As pensões pagas aos Ex-Governadores estaduais possuem natureza alimentar; disso decorre, com efeito, que o deferimento do pleito antecipatório, in casu, decerto, causará aos interessados em testilha dano irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que se presume que tal benefício, por ter viés alimentar, é destinado ao sustento dos jurisdicionados e de suas famílias, e daí deflui a potencial ocorrência de dano ao reverso, acaso fosse deferido o pleito cautelar da SGCE, especialmente, inaudita altera pars, razão pela qual se indefere tal pedido. (Precedente: DECISÃO N. 229/2012 – PLENO)

97. No mesmo sentido é que consta na ementa do Acórdão n. 12/18/2016-1ª Câmara, nos autos do Processo n. 4.707/2015, que assim dispôs:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONTRATO EMERGENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO, PELO RISCO DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não há óbice à conversão de recurso de reconsideração em pedido de reexame, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, se não se extrai erro grosseiro ou má-fé dos recorrentes, não se detecta prejuízo aos interessados e atendidos os demais requisitos formais.

2. Considerando que a suspensão do procedimento de contratação direta para operar o transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho, à época da decisão recorrida e no estágio em que se encontra, pode causar sério e irreversível prejuízo à coletividade, pelo risco de interrupção dos serviços públicos essenciais, é de se indeferir o pedido formulado e, no mérito, negar provimento ao recurso. (Grifou-se)

98. E ainda, veja-se a Decisão Monocrática n. 248/2016, nos autos do Processo n. 3.515/2016, proferida pelo Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, que ficou assim assentada:

DM-GCBAA-TC 00248/16

**EMENTA:** Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

(...)

Ex positis, DECIDO:

(...)

II – Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde –RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Grifou-se)

99. Caso semelhançíssimo ao que está em debate foi proferido na Decisão n. 33/2014, da lavra do Conselheiro, Dr. Edilson Sousa Silva, prolatada nos autos do Processo n. 268/2014–TCE-RO, *in verbis*:

O Edital e a minuta do contrato trazem inúmeras irregularidades formais e materiais que são suficientes para macular o procedimento e inviabilizar o contrato.

Entretanto, dada a relevância do serviço público a ser prestado de transporte escolar e o início do ano letivo, entendo não ser prudente a suspensão dos serviços.

Isso se deve porque o dever do Estado para com a educação, compreende o fornecimento de transporte, conforme dispõe o art. 208, inciso VII da Constituição Federal, e previsto também no art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a saber:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Além disso, os artigos 10, VII e 11, VI, da Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 10.709/03, taxativamente preceitua que o transporte escolar dos alunos da rede municipal é de responsabilidade dos municípios.

Portanto, não se admite que os alunos sejam prejudicados por comportamentos ilícitos administrativos do gestor municipal, que não se

cercou do cuidado e diligência necessária para a deflagração do processo licitatório e seu consectário, devendo, caso comprovado, ser responsabilizado pela sua conduta. (Grifou-se).

100. Diante desse contexto fático e jurídico, tenho por bem não conceder o pleito formulado pela Unidade Especializada, porquanto, a meu sentir, a concessão da Tutela Inibitória somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a prejudicar a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela com fim de sanear as impropriedades verificadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.

### III – DO DISPOSITIVO

101. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER a presente Denúncia, nos termos do Parágrafo único do art. 80 do RI-TCE/RO, porquanto a vertente documentação não veio acompanhada de sua respectiva peça exordial e nem de qualquer outro elemento probatório mínimo, de modo a encetar a justa causa para o seu conhecimento;

II – ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) que AUTUE o presente documento da forma como se segue:

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no Edital de Licitação, na Modalidade de Pregão Presencial, n. 1/2017/PMC, que visa a contratar Empresa que realizará o serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO para os respectivos estabelecimentos de ensino.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.  
RESPONSÁVEIS : - Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO;  
- Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Educação;  
- Paulo Roberto Alves Machado, CPF n. 326.175.342-00, Pregoeiro.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

III – INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 – sexta-feira –, à 8h47min.), seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.

IV – JULGAR, nos termos do art. 332, caput, do Código de Processo Civil c/c os princípios da eficiência (art. 8, caput, CPC), da boa-fé (art.5º, caput, CPC) e da duração razoável do processo (art. 4, caput, CPC e art. 5, inc. LXXVIII, CF), Liminarmente Improcedente o Pedido formulado pela Unidade Técnica, relativamente a: (i) imputação de responsabilidade, consistente na exigência de que os veículos estivessem registrados em nome da empresa, como condição de prévia participação na licitação (conforme item II.2.3 da presente Decisão); (ii) imputação consistente na ausência de qualquer informação referente ao Pregão Presencial n. 1/2017/PMC no site da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, porquanto o Município de Castanheiras-RO possui a população de 3.583 (três mil e quinhentos e oitenta e três habitantes), estimada realizada para o ano de 2016, e que o preceito jurídico inserto no § 4º do art. 8º do

diploma normativa em tela, dispõe que os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet (consoante item II.2.6 da presente Decisão)

V – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência e mãos próprias, dos Excelentíssimos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Educação, e do Senhor Paulo Roberto Alves Machado, CPF n. 326.175.342-00, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do RI-TCE/RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca das impropriedades abaixo enumeradas, informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, e as demais constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal ;

a) De responsabilidade solidária dos Excelentíssimos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Educação, e do Senhor Paulo Roberto Alves Machado (na forma do § 3º do art. 51 da Lei 8.666/1993), CPF n. 326.175.342-00, Pregoeiro, por:

a.1) levar a efeito o Edital de Licitação, na Modalidade de Pregão Presencial, n. 1/2017/PMC, em detrimento da Modalidade de Pregão Eletrônico, sem que haja justificativa para sua consecução, de forma que houve a infringência, em tese, ao Enunciado n. 6/2014 da Súmula da Jurisprudência do TCE/RO e o descumprimento, em tese, do item II da Decisão n. 614/2014-2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 2.931/2014-TCE/RO, conforme informações constantes no item II.2.1 da presente Decisão;

a.2) realizar/aprovar/estar de acordo/permitir que a Cláusula 3.5 do Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial, n. 1/2017 e a Cláusula 4.3 do seu respectivo Projeto Básico, preverem que todas as empresas terão que pegar um atestado de visita emitido pela Secretaria de Educação daquela Municipalidade, como condição prévia de sua participação no certame licitatório, de modo que houve a violação, em tese, dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consoante normas jurídicas entabuladas no art. 3º, caput, c/c § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, conforme informações constantes no item II.2.2 da presente Decisão;

a.3) realizar/aprovar/estar de acordo/permitir que a Cláusula 8.5.1 do Edital de Licitação estabeleça que as vitorias veiculares deverão ser realizadas pelo Departamento de Trânsito de Rondônia, sob pena de desclassificação das Empresas que não atendam aos mencionados preceitos, bem como pela Cláusula 3.2 prever que somente poderão participar as Empresas que tenham todos os seus veículos registrados no Estado de Rondônia, de modo que houve a infringência, em tese, da norma jurídica prevista art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 (Princípio da Indistinção), conforme informações constantes no item II.2.4 da presente Decisão;

b) De responsabilidade solidária do Excelentíssimo Senhor Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Educação, solidariamente com o Senhor Paulo Roberto Alves Machado, CPF n. 326.175.342-00, Pregoeiro, por:

b.1) não realizar a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, porquanto se evidenciou nos autos que os orçamentos (págs. ns. 14 a 17) levados a efeito na cotação de preço estejam com detalhamento da especificação de forma deficitária, já que em seu bojo somente consta, o valor do quilômetro com pavimentação, com monitor e sem monitor e o valor do quilômetro sem pavimento, com monitor e sem monitor, de modo que houve a infringência, em tese, do preceito normativo estabelecido no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993, conforme informações constantes no item II.2.5 da presente Decisão;

VI – RECOMENDAR, com arrimo no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, aos Excelentíssimos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, Josimá

Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Educação, que promovam a divulgação, por meio de seu site oficial, de todas as licitações e contratações levadas a efeitos por aquela Municipalidade, para o fim de que se promova ao melhor atendimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, CF) e aos anseios da sociedade.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, do teor desta Decisão, aos seguintes interessados:

- a) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;
- b) ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item VIII da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

XI – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante no item II, V (com respectivas alíneas), VI e VII da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Nova União

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 1.709/2017  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO : Município de Nova União  
RESPONSÁVEIS : Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal (CPF 228.856.503-97);  
Osiel Francisco Alves, Pregoeiro (CPF 667.218.572-00).  
ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. NOVA UNIÃO. USO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BASTANTE. DESCUMPRIMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 06-TCER E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DOS CERTAMES.

00008/17-DS2-TC

1. Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia ao argumento de que, em duas licitações, o Município de Nova União pretende se valer da modalidade pregão presencial, enquanto a contratação de bens e serviços comuns – como discriminada no aviso de licitação – imporia a utilização do pregão eletrônico.
2. Conforme razões expostas indicadas na inicial, o representante tomou ciência dos fatos em tese irregulares após examinar os avisos das licitações publicados em veículos de imprensa oficial e, dada a iminência da sessão de abertura (15/02/2017), postergou a incursão aprofundada sobre a motivação do ato administrativo para momento futuro.
3. Sob estes fundamentos, o representante requereu o seguinte:

I) conhecida esta representação para apurar e sanear as irregularidades consubstanciadas nos procedimentos de licitação em apreço regidos pelos editais de Pregão Presencial n. 005/2017 - (PMNU) e Pregão Presencial n. 006/2017- (PMNU), deflagrado pelo Executivo Municipal de Nova União/RO;

II) determinada a imediata SUSPENSÃO cautelar dos Pregões Presenciais acima citados, o que deverá ser comunicado com urgência ao Prefeito de Nova União, Sr. Luiz Gomes Furtado, e ao Pregoeiro Municipal, Sr. Osiel Francisco Alves, ou a quem lhes substituam, com fulcro no artigo 294 c/c o artigo 497 do Novo CPC, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, para que se abstenham de dar seguimento ao Pregão Presencial n. 005/2017 - (PMNU) e Pregão Presencial n. 006/2017 - (PMNU) até nova deliberação da Corte de Contas, fixando-se prazo máximo de 05 dias para que se comprove junto a essa Corte a efetiva suspensão do feito, no estado em que se encontre, mediante encaminhamento da cópia do respectivo ato de paralisação e respectiva publicação;

III) determinado aos agentes citados no item anterior que, em igual prazo, encaminhem à Corte de Contas cópia integral do processo licitatório em voga, a qual deverá ser objeto de análise pela competente unidade de controle externo da Corte, com vistas a examinar especificamente a regularidade da modalidade de licitação adotada, em homenagem ao princípio da seletividade;

IV) advertidos os agentes públicos citados de que o descumprimento da determinação fixada no item II ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização dos agentes responsáveis por eventuais despesas irregulares decorrentes do certame em voga.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

6. Observo que a inicial, em que pese não tenha apresentado análise minuciosa dos motivos que lastrearam a escolha da administração pelo uso do pregão presencial, com acerto infere que os dois certames não parecem dispensar o uso do pregão eletrônico, eis que se trata em ambos os casos de contratação de bens e serviços comuns .

7. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal de Contas não coíbe o uso do pregão presencial, mas sempre demanda da administração pública que esta escolha seja muito bem fundamentada, pois a experiência tem demonstrado que o pregão eletrônico é o instrumento que melhor conjuga o binômio isonomia-preço nas contratações públicas.

8. Sob estas razões fáticas e jurídicas, que nada mais revelam senão a concretização do princípio da eficiência, este Tribunal de Contas firmou o enunciado hoje contido na Súmula n. 6/TCER-RO, como segue transcrito:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

9. Ainda que a afirmação quanto ao descumprimento ou não do enunciado sumular dependa de análise mais aprofundada acerca dos motivos arguidos pela administração pública para o uso do pregão presencial, em sede do respectivo processo licitatório, tenho que a dúvida lançada deve militar em favor do interesse público e do seu resguardo.

10. Isto porque, acaso materializada a licitação com a sobredita mácula, o vício do ato administrativo será então insanável. Verifica-se, portanto, o risco de ineficácia do provável provimento final desta fiscalização, o que justifica a concessão da antecipação de tutela para suspender os certames, conforme dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996.

11. Sem mais a crescer, acolho a representação como razão de decidir, em função do que passo a transcrever a íntegra de seus fundamentos:

Dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública e dos interesses difusos e coletivos, ex vi do art. 80 da LCE n. 154/96, este Parquet tem acompanhado, dentro daquilo que lhe é possível, as informações constantes nos portais de transparência – valiosa ferramenta no processo democrático, por materializar o princípio da publicidade – e as publicações nas impressas oficiais tanto do Estado quanto do Município, consubstanciando-se tal medida, além de desdobramento de sua função de fiscal da lei, forma eficiente de primar pelo erário, por propiciar, na maioria das vezes, ação preventiva que se sabe muito mais eficaz e profícua na defesa do interesse público primário.

No cumprimento desse ofício, em pesquisa realizada no site do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1890, de 07.02.17, p. 79, verificou-se a publicação de dois avisos de Pregões Presenciais a serem realizados naquele município, com o seguinte teor:

PMNU-RO

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 005/2017- (PMNU)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO - RO torna público através dos autos do processo administrativo n.º. 097- 1/SEMECET/2017, que será realizada a licitação na modalidade de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Unitário, Para Contratação de Empresa Especializada Para Reforma dos Estofamentos de Ônibus e Micro-Ônibus da Secretaria Municipal de Educação, com exclusividade de participação para as MEs/EPPs (Micro e Pequenas Empresas), com o valor total estimado em R\$ 29.671,07 (Vinte e Nove Mil e Seiscentos e Setenta e Um Reais e Sete Centavos), conforme consta no edital e seus anexos. Com data da sessão de abertura marcada para o dia 15/02/2017 às 07:30 (Sete Horas e Trinta Minutos) horário local. A íntegra do edital e seus anexos encontram-se à disposição na Comissão de Licitação, no site da AROM e no site do município, [www.novauniao.ro.gov.br](http://www.novauniao.ro.gov.br), a partir de 06/02/2017. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação - Prefeitura do Município de Nova União - RO, Rua Duque de Caxias, 1158, Centro, ou pelos telefones 0xx (69) 3466-1219/1220.

Nova União/RO, 03 de fevereiro de 2017.

OSIEL FRANCISCO ALVES  
Pregoeiro  
PMNU-RO

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 006/2017- (PMNU)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO - RO torna público através dos autos do processo administrativo n.º. 060- 1/SRP/2017, que será realizada a licitação na modalidade de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Unitário, Para Registro de Preços Para Eventual Aquisição de Materiais de Limpeza, Copa, Cozinha e Produtos de Higienização, para atender as necessidades da administração, com exclusividade de participação para as MEs/EPPs (Micro e Pequenas Empresas) em aproximadamente 25%, com o valor total estimado em R\$ 220.366,70, conforme consta no edital e seus anexos. Com data da sessão de abertura marcada para o dia 15/02/2017 às 09:00 (Nove Horas) horário local. A íntegra do edital e seus anexos encontram-se à disposição na Comissão de Licitação, no site da AROM e no site do [mun1c1p1o](http://www.novauniao.ro.gov.br), [www.novauniao.ro.gov.br](http://www.novauniao.ro.gov.br), a partir de 06/02/2017. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação - Prefeitura do Município de Nova União - RO, Rua Duque de Caxias, 1158, Centro, ou pelos telefones 0xx (69) 3466 -1219 I 1220.

Nova União/RO, 03 de fevereiro de 2017.

OSIEL FRANCISCO ALVES  
Pregoeiro

Pois bem, analisando os objetos das duas licitações, nota-se que os itens ali descritos são de bens e serviços comuns, e que, por essa razão, a modalidade adequada para estas questões seria a do Pregão, com previsão na Lei 10520/02. O problema está na modalidade de Pregão escolhido, visto que o município adotou, em ambas, o Pregão Presencial.

Dada a exiguidade de tempo para o exame amíúde das justificativas compõem os editais, considerando que ambos, estão com data de sessão de abertura marcada para o dia 15/02/2017, este Parquet de Contas pleiteia a suspensão das sessões de abertura dos certames, até a análise do corpo instrutivo sobre a adequação na modalidade de licitação escolhida nos processos administrativos correspondentes (a ser encaminhado para exame) e ulterior deliberação da Corte sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios.

A propósito, sobre a escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, já se constitui tema pacificado perante essa Corte de Contas que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário. Por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, observância da moralidade administrativa e da transparência na atuação administrativa, deve a forma eletrônica ser empregada com primazia, sendo possível a utilização do pregão presencial somente em situações excepcionais devidamente justificadas.

Ora, o município de Nova União está localizado a 46 km do município de Ouro Preto do Oeste e 87 km do município de Ji-Paraná, estabelecido na região central do Estado. Sendo assim, empresas de outras localidades próximas podem perfeitamente prestar os serviços solicitados. Nesse caso, a adoção do pregão, pelo meio eletrônico, tornaria o certame muito mais transparente e traria uma competitividade maior. Dessa forma, este Ministério Público de Contas visualiza a desobediência ao princípio da eficiência e economicidade insculpidos, respectivamente, expressa e implicitamente ao caput do art. 37 da CR/1988, e, também, à jurisprudência consolidada deste Tribunal, que determinou aos gestores, reiteradamente, que adotem preferencialmente o pregão eletrônico em detrimento do presencial.

12. Assim, ao tempo em que verifico que foram preenchidos os requisitos legais para o conhecimento e o processamento da representação (inclusive quanto à apresentação de indícios mínimos de materialidade), vejo também a presença dos elementos caracterizadores da tutela antecipada, assim determinando a suspensão dos certames questionados.

13. Portanto, e sem mais para o presente, DECIDO:

I – determinar ao Prefeito Municipal de Nova União, Luiz Gomes Furtado, e ao Pregoeiro Municipal, Osiel Francisco Alves, ou a quem os substitua na forma prescrita em lei, que suspendam a sessão pública de abertura do Pregão Presencial n. 005/2017 e do Pregão Presencial n. 006/2017, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sob pena de se sujeitarem à sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, comprovando a medida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, que deverá se dar por ofício;

II – facultar ao Prefeito Municipal de Nova União, Luiz Gomes Furtado, e ao Pregoeiro Municipal, Osiel Francisco Alves, que ofertem os esclarecimentos que entenderem necessários para elidir os indícios de irregularidade tratados na presente decisão, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação;

III – determinar ao Prefeito Municipal de Nova União, Luiz Gomes Furtado, que encaminhe a este Tribunal de Contas, dentro do prazo de 05 dias, contados de sua notificação, cópia integral dos processos administrativos que tratam do Pregão Presencial n. 005/2017 e do Pregão Presencial n. 006/2017;

IV – expedidas as comunicações indicadas nos itens I, II e III, encaminhe-se os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para que adote todas as medidas necessárias para autuação de processo segundo os seguintes parâmetros:

Subcategoria: Representação  
 Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
 Jurisdicionado: Município de Nova União  
 Responsáveis: Luiz Gomes Furtado; Osiel Francisco Alves.

V – Após, retorne o DDP os autos a este gabinete, para aguardar o transcurso do prazo indicado nos itens I, II e III;

VI – sobrevindo ou não a manifestação dos agentes interessados, dispostas nos itens I, II e III, venham-me os autos conclusos para apreciação.

Publique e cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02380/16

PROCESSO: 02667/12-TCE/RO (Vol. I a III).  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 41/2004, proferido nos autos da Prestação de Contas, exercício 2000 (Processo nº 01251/01).  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Sebastião Gonçalves da Silva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, CPF nº 113.642.622-15;  
 Adalton Luiz da Fonseca, Vereador da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 391.920.916-87;  
 Ivo Antônio Oppermann, Vereador da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 523.891.119-04;  
 Nacelson Rodrigues Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 098.457.719-04;  
 Elias Cabral de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 312.281.272-04;  
 Pedro Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 163.768.389-87;  
 Gumerindo de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, CPF nº 090.689.962-15 (Falecido, fls. 619);  
 Agnaldo José dos Anjos, Servidor da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 422.198.092/34;  
 Marina Aparecida de Azevedo, Servidora da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 649.513.322-72;  
 Laura Alves de Oliveira, Servidora da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 648.625.422-04 ;  
 Maria Clair Elias Willars, Servidora da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício 2000, CPF nº 122.026.490-34 .  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 23ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS 12 (DOZE) ANOS DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULDADES. TCE CONDUZIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM

DESACORDO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil, quando não desenvolvido de forma válida e regular, frente à impossibilidade de se estabelecer as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), relativamente a fatos ocorridos há mais de 16 (dezesesseis) anos, com citação efetivada após 12 (doze) anos dos acontecimentos; somado, ainda, às nulidades processuais na condução e nos relatórios finais da Comissão de TCE, em violação às citadas garantias constitucionais e à Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007; e, ainda, em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual (art. 92 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 255 do Regimento Interno). [Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00302/16, Proc. nº 04062/15-TCE/RO; Decisão nº 470/2015 – 1ª Câmara, Proc. nº 04138/04-TCE/RO; Decisão nº 103/2014 – Pleno, Proc. nº 4579/2005].

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 41/2004, proferido nos autos da Prestação de Contas, exercício 2000 (Processo nº 01251/01), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Extinguir o vertente Processo de Tomada de Contas Especial - TCE, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos, a teor do art. 286-A do Regimento Interno, c/c artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil, considerando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, revelados pela falta do oferecimento - em tempo oportuno - das garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), relativamente a fatos ocorridos há mais de 16 (dezesesseis) anos, dos quais decorreu mais de 12 (doze) anos para a citação; somado às nulidades processuais na condução e nos relatórios finais do Processo da TCE, instruídos pela Comissão constituída pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em violação às citadas garantias constitucionais e à Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007; e, ainda, em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual (art. 92 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 255 do Regimento Interno);

II. Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos nos termos do item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02259/16

PROCESSO: 04746/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – TUTELA ANTECIPATÓRIA

INIBITÓRIA N. 007/2016/GCWCS, proferida nos autos de n.

3706/2016/TCE-RO, versando sobre Fiscalização de Atos e Contratos –

Edital de Concorrência Pública n. 001/2016/CML/SEMAD/PVH

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RECORRENTES : Antônio Jorge dos Santos, Secretário Municipal de

Transportes e Trânsito, CPF n. 413.822.347-91

Sávio Gomes de Brito, Presidente da Comissão de Licitação, CPF n.

727.235.562-04

Luiz Everton Kemp, Coordenador Municipal de Transportes, CPF n.

590.172.522-00

Raiati Gomes Souza, Chefe de Divisão de Estudos e Controle de

Transportes, CPF n. 016.625.922-56

Ualace Rodrigues Cardoso, Fiscal de Transportes, CPF n. 993.930.182-00

Adriana Rosa de Souza, Fiscal de Transportes, CPF n. 707.065.142-20

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCABÍVEL. INADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de peça obrigatória instruindo o recurso acarreta a inadmissibilidade do pedido de reexame. Inteligência do artigo 108-C, § 4º, do Regimento Interno.

2. Não se aplica o princípio da instrumentalidade das formas para flexibilizar a exigência de requisitos formais expressamente previstos na legislação, sobretudo quando indispensáveis à consecução da finalidade essencial do ato. Inteligência do art. 188 do CPC/15.

3. Pedido de reexame não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame – Tutela Antecipatória Inibitória n. 007/2016/GCWCS, proferida nos autos de n. 3706/2016/TCE-RO, versando sobre Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 001/2016/CML/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não admitir o presente Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Antônio Jorge dos Santos, Sávio Gomes de Brito, Luiz Everton Kemp, Raiati Gomes Souza, Ualace Rodrigues Cardoso e Adriana Rosa de Souza, em face da Decisão Monocrática de n. 007/2016/GCWCS, proferida nos autos de n. 3706/2016, ante a flagrante irregularidade formal do recurso, por ausência de peças obrigatoriamente exigidas pelo § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno;

II – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02379/16

PROCESSO: 00148/16 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, para apurar supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011, destinado à aquisição de material de limpeza.

JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia/RO.

INTERESSADO: Manoel Lopes de Oliveira - Prefeito Municipal de

Primavera de Rondônia/RO, CPF nº 107.456.531-20.

RESPONSÁVEL: Eloisa Helena Bertoletti - Ex-Prefeita Municipal de

Primavera de Rondônia/RO, CPF nº 414.079.979-04.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 23ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de dezembro de 2016.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES FORMAIS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE TCE QUE NÃO JUSTIFICAM A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial - TCE deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 29 e 286-A do Regimento Interno, c/c artigos art. 354 e 485, IV, do novo Código de Processo Civil, quando não preencher os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, devendo haver o arquivamento dos autos quanto não se evidenciar utilidade na movimentação da máquina administrativa, com vista a apuração de eventual responsabilidade, a teor do art. 92, primeira parte, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 255 do Regimento Interno, em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, para apurar supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011, destinado à aquisição de material de limpeza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Extinguir este processo de análise de Tomada de Contas Especial - TCE, sem resolução de mérito, com base no art. 29 do Regimento Interno c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por não preencher, em plenitude, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, dentre os quais, a identificação dos responsáveis e a apresentação do certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno; e, nesta senda, arquivar estes autos em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual, posto que, hodiernamente, não há utilidade em perquirir as responsabilizações pelas citadas inconsistências, a teor do art. 92, primeira parte, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 255 do Regimento Interno;

II. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, ou quem lhe substitua, que, quando da instauração de processo de Tomada de Contas Especial, exija dos responsáveis pela apuração e pelo Controle Interno o cumprimento dos termos da Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Dar ciência deste Acórdão aos Senhores MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia; e, ELOISA HELENA BERTOLETTI - ex-Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos nos termos do item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 139, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0041/2017-SPJ de 8.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990696, do cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS- 2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 41, de 11.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1069 - ano VI de 14.1.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 142, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 94/2017/SG de 6.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, sob cadastro n. 990740, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 145, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0041/2017-SPJ de 8.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear RAFAELA CABRAL ANTUNES, sob cadastro n. 990741, para, no período de 1º.2 a 28.7.2017, substituir a servidora FABIANA COUTINHO TERRA, cadastro n. 990637, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 152, 14 de fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0041/2017-SPJ de 8.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, sob cadastro n. 990742, para exercer o cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, criado pela Lei Complementar n. 690, de 3.12.2012.

Art. 2º Lotar no Departamento da 1ª Câmara.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Sessões

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h03, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

##### PROCESSOS EM MESA

A sessão foi iniciada pelo Conselheiro Vice-Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, em virtude da ausência temporária do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

O Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello indagou os eminentes pares se trouxeram algum processo em mesa para julgamento:

O Conselheiro Paulo Curi Neto informou que trouxe o processo abaixo relacionado e que este seria relatado na ordem normal da pauta:

Processo n. 4876/16

Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos mês dezembro – Exercício de 2016

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

##### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02857/13

Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar parcialmente descumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas "b", "f", e "g", do Acórdão nº 66/2015 – 1ª Câmara, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello passou a presidência da sessão ao Conselheiro Paulo Curi Neto para relatar os processos inscritos em pauta. Justificou que, apesar de ter pedidos de sustentação oral e preferência de julgamento, iria relatar seus processos por precisar ausentar-se da sessão.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias compôs o quórum desde o início da sessão.

2 - Processo n. 02674/14

Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 173/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Excluir a responsabilidade do Senhor Luiz Amaral de Brito, em relação à infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, com base no art. 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO e precedentes desta Corte de Contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02769/14

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF n. 407.649.319-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - item III da Decisão n. 178/2014-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Excluir a responsabilidade das Senhoras Gislaine Clemente e Alcina Maria Penafiel Sola, em relação à infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 04601/15

Apensos: 01389/16

Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20

Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise de Infrações Administrativas contra LRF - 1º, 2º e 3º bimestres e 1º semestre - RGF de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar ilegal a conduta dos Senhores Gerson Neves, Prefeito Municipal, e Carlos Alexandre Delgado, Contador, no que diz respeito às irregularidades detectadas na gestão fiscal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, aplicar multa ao contador, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 01016/16

Interessado: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Responsável: João Alves Fernandes - CPF n. 325.561.442-20

Assunto: Encaminha relatórios técnicos sobre irregularidades nos exercícios de 2006 a 2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 03694/15

Responsáveis: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63,

Carlos Bezerra Júnior. - CPF n. 800.375.852-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659 - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Considerar ilegal a conduta dos Senhores Edmilson Maturana da Silva e Carlos Bezerra Júnior no que diz respeito às irregularidades detectadas na prestação de contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 04315/15

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF n. 511.006.222-68  
 Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações administrativas contra LRF - 1º, 2º e 3º bimestres - RREO e 1º semestre - RGF do exercício de 2015.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Acolher as justificativas apresentadas pelo Prefeito, Valdoir Gomes Ferreira, e pela Contadora, Maria Cristina Paulucci Ursulino, a fim de elidir a responsabilidade por infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 03098/13

Responsáveis: Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF n. 420.505.452-15, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. 048.431.869-10, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - da Decisão n. 335/2012-Pleno, prolatada no processo n. 1517/2012.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Considerar ilegal a conduta do Senhor Elson de Souza Montes, solidariamente com Rafael Vicente Martins dos Reis, na condição de Prefeito e Controlador-Geral do Município, a época dos fatos, considerar ilegal a conduta da Senhora Selma Regina Ferreira de Almeida, Contadora, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 00262/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. 239.445.959-04, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63  
 Assunto: Renúncia de receita - Serventias Extrajudiciais  
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 01559/16

Apeços: 02675/15  
 Interessado: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68  
 Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela não aprovação das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n.03535/14

Responsáveis: Manoel de Andrade Venceslau - CPF n. 006.188.758-75, Luiz Castro Pinheiro - CPF n. 138.923.472-04  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão n. 110/2013 – Pleno  
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Extinguir os autos, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 03630/07

Interessado: Altamiro Souza da Silva - CPF n. 139.662.862-20  
 Responsáveis: Elizeu Rodrigues Batista - CPF n. 597.607.292-53, Valéria Jordão, Cleber Jose de Oliveira - CPF n. 625.850.102-87, Ozimara Soares Pinto - CPF n. 422.505.792-53, Wilian Moreira da Costa - CPF n. 522.466.551-53, Ivone Passarine de Alquino - CPF n. 403.892.271-53, Aparecida Guadalupe da Silva Vargas - CPF n. 329.646.502-25, Dalice Martins de Souza - CPF n. 312.607.642-49, Laurentino Baldino de Freitas - CPF n. 162.088.202-78, Cristiane Provasi Gonçalves - CPF n. 923.329.432-34, Jorge Francisco da Silva - CPF n. 420.844.152-68, Sônia Carvalho de Santana - CPF n. 251.223.391-04, Antônio Prudente dos Santos - CPF n. 260.910.112-00, Paulo Rodrigues dos Santos - CPF n. 636.203.752-91, Tereza Caliman Gnann Pavan - CPF n. 020.234.219-00, Sônia Aparecida Aguetoni - CPF n. 171.663.141-68, Ivanildo Vieira dos Santos - CPF n. 469.099.312-20, Rosenair Souza Rigotto - CPF n. 604.266.321-68, Amauri Antônio Ferrari - CPF n. 108.495.301-30, Erica Gisele Casarin Silva - CPF n. 497.488.582-00, Joao Carlos dos Santos Morais - CPF n. 581.374.592-00, Gilvan Vasconcelos Gomes - CPF n. 658.383.512-68, Ubilina Scariotto - CPF n. 029.749.908-43, Antônio Satelli Bastos - CPF n. 433.955.389-15, Elda Maria Ferreira Bindela - CPF n. 522.912.432-68, Valdilene Marinho de Oliveira - CPF n. 299.101.532-20, Tania Clair Froes Costa - CPF n. 482.253.200-34, Crispim de Jesus Almeida - CPF n. 497.485.482-87, Gildo Ferreira de Oliveira - CPF n. 094.280.542-91, Célio Retroz - CPF n. 566.508.179-53, Alcides Bispo dos Santos - CPF n. 010.938.568-31, Ademir da Silva - CPF n. 668.276.718-87, Eliani Zomerfeld Verão - CPF n. 620.904.372-00, Alcides Jose Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15, Corina Fernandes Pereira - CPF n. 386.815.792-15, Rosicléia da Silva - CPF n. 288.117.472-87, José Cristovão Camillo - CPF n. 204.458.142-68, Altamiro Souza da Silva - CPF n. 139.662.862-20

Assunto: Auditoria - Exercício/2007  
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Impedidos: Conselheiro Paulo Curi Neto e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Declarar a nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 5151/5154, e dos atos que o seguiram, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face dos impedimentos do Conselheiro Paulo Curi Neto e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, bem como da suspeição do Conselheiro Benedito Antônio Alves, os Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva compuseram o quórum no julgamento desse processo e a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello ausentou-se da sessão após o relato de seus processos com justificativa aceita pelos eminentes pares.

13 - Processo n. 03851/14

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO  
 Responsáveis: Airtton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Roberto Silva Lessa Feitosa - CPF n. 110.307.714-72  
 Assunto: Representação - Visando apurar a legalidade da alienação de terrenos públicos ocorridos através do leilão n. 001/14.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 Procurador: Caetano Vendimiatti Neto - CPF n. 015.900.358-01  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Considerar ilegais os atos praticados na realização da alienação de imóveis públicos, consubstanciados no Leilão nº 001/2014, aplicar multa aos responsáveis, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves; acompanharam o Relator o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Airtton Gomes – Prefeito do Município de Cerejeiras, foi feita inversão de pauta.  
 O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva compôs o quórum no julgamento deste processo, ante a ausência justificada do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo n. 00407/07

Apeços: 01256/09  
 Interessado: João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91

Assunto: Pensão – Estadual

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Fernando Maia - OAB n. 452, Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Declarar a inexecutoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em relação ao Ex-Deputado Estadual João Batista dos Santos, por não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos, Deputado Estadual, cadastro nº 9043-1, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de preferência no julgamento feito pelo Senhor Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811, representante legal do Senhor João Batista dos Santos, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento deste processo, ante a ausência justificada do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

15- Processo-e n. 01404/16

Apensos: 02697/15

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Retorno do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva que assumiu a Presidência da sessão a partir deste processo.

Em face da presença de servidores da Prefeitura de Porto Velho, foi feita inversão de pauta.

16 - Processo n. 03713/05 - ADIADO

Responsáveis: Raimundo José Ferreira - CPF n. 192.024.582-00, Ocimar Esteves de Souza - CPF n. 030.680.132-91, Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15, Eduardo Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91, Maria de Nazaré Tenório da Silva - CPF n. 152.111.002-63, Zuleide dos Santos Farias - CPF n. 079.888.182-87, Agenor Fernandes de Souza - CPF n. 162.683.262-53, César Licório - CPF n. 015.412.758-29

Assunto: Tomada de Contas Especial - 086/05/CPL/SEDUC/RO. - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 93/2009 - Pleno proferida em 30.7.2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Impedidos: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Prosseguimento de votação suspensa na sessão do dia 8.12.2016.

Em face dos impedimentos do Conselheiro Presidente, dos Conselheiros Paulo Curi Neto e Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva compuseram o quórum no julgamento deste processo e a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

17 - Processo-e n. 01676/16

Apensos: 04634/15, 02712/15, 02362/15, 02361/15

Interessado: Município de Vale do Anari

Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Wanderlei Pereira de Freitas - CPF n. 584.720.102-87, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro - CPF n. 566.681.202-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 02490/95

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Emerson Teixeira - CPF n. 472.048.187-68, Daniel Heringer - CPF n. 492.141.606-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao Acórdão n. 88/2000, de 8.6.2000

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 01445/16

Apensos: 00828/15, 00778/15, 00769/15, 00729/15

Responsáveis: Rogério Antônio Carmelossi - CPF n. 687.479.422-15, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91, Ageu Sérgio Severo Guimarães - CPF n. 321.807.721-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01586/16

Apensos: 00845/15, 00782/15, 00760/15, 00514/15

Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, Roberto Scalerico Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 01361/16

Apensos: 00837/15, 00781/15, 00770/15, 00728/15

Responsáveis: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF n. 939.719.582-49, João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19, Marcelo Odair Stein. - CPF n. 579.759.142-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimentearas do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 01454/16

Apensos: 00817/15, 00773/15, 00761/15, 00724/15

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72, Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, Marivalda Vieira Eva - CPF n. 558.026.212-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23- Processo n. 4876/16

Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos mês dezembro – Exercício de 2016

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de dezembro de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

24 - Processo n. 04264/09

Responsáveis: José Antônio de Sá Teles Filho - CPF n. 192.058.212-68,

Cleusa Maria de Campos Oliveira - CPF n. 459.984.851-49, Valdecir

Batista - CPF n. 715.899.109-15, Gilmar Antônio de Sá Teles - CPF n.

498.105.102-68, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Edir

Alquierei - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Auditoria - período janeiro a outubro de 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar, em caráter instrutivo e preventivo, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia adote medidas administrativas bastantes para sanar as seguintes falhas, comprovando perante esta Corte por ocasião da apresentação da prestação de contas de 2017, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 25 - Processo-e n. 00276/15

Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Marcos Magalhães Pereira - CPF n. 276.148.268-92  
Assunto: Renúncia de receita - Serventias Extrajudiciais  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Arquivar os autos, por ausência de irregularidade, depois de adotadas as medidas pertinentes, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 26 - Processo-e n. 04599/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, Pedro Otávio Rocha – CPF n. 390.404.102-91 (contador)  
Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra LRF - 1º, 2º, 3º e 4º bimestres - RREO e 1º e 2º semestres - RGF de 2015.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Arquivar o processo em decorrência da inexistência de irregularidade grave a justificar a aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 27 - Processo-e n. 04568/15

Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39  
Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das infrações Administrativas contra a LRF - 1º, 2º e 3º bimestres - RREO e 1º semestre - RGF de 2015.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Arquivar o processo em decorrência das irregularidades remanescentes apresentarem baixo potencial ofensivo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 28 - Processo n. 03396/11

Interessados: Stela Ângela Tarallo Zimmerli - CPF n. 043.933.888-36, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91  
Responsável: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04  
Assunto: Fiscalização do cumprimento de decisão - atendendo Despacho n. 115/2011  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Arquivar os presentes autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento às Decisões nº 228/11 e 229/11, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 29 - Processo-e n.02542/15

Apenso: 01149/16  
Responsável: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Assunto: Exercício/2015  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento  
Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

## 30 - Processo n. 01747/13

Interessados: Sociedade Empresarial Diniz & Ferreira Ltda - CNPJ n. 02.436.240/0001-69, Promotoria de Justiça de Cacoal  
Responsáveis: Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Carlos Antônio do Amaral - CPF n. 149.509.109-06, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72  
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades em processo licitatório.  
Objeto: contratação de empresa para realizar serviços de corte de grama- Pregão Eletrônico nº 021/2013  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 31 - Processo n. 04953/02

Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72  
Assunto: Contrato n. 182/02  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto.  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, unanimidade. Acompanharam o Relator os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente e do impedimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

## 32 - Processo n. 02317/12

Responsáveis: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, José Torres de Jesus - CPF n. 315.630.662-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68  
Assunto: Denúncia - Irregularidades na apuração de recursos no Município de Costa Marques  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 33 - Processo n. 02492/13

Apenso: 03742/14  
Interessado: Lindomar Carlos Cândido - CPF n. 653.409.902-06  
Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer o feito como Representação, afastar as preliminares suscitadas e considerar o mérito parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 34 - Processo-e n. 04345/15

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Antônio Elias do Nascimento - CPF n. 470.813.172-00  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Indícios de prática de nepotismo  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Declarar a ilegalidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Mamoré, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 35 - Processo-e n. 01490/16

Apenso: 04475/15  
Responsáveis: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva - CPF n. 595.490.332-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

## 36 - Processo n. 02316/12

Apenso: 02372/12  
Responsáveis: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72  
Assunto: Representação - Suposto pagamento de remuneração de professores em valor inferior ao piso nacional  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Ratificar o conhecimento da Representação oferecida pelo Excelentíssimo Senhor José Eurípedes Clemente (Lebrão), julgar o mérito parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

37 - Processo n. 03674/14

Responsáveis: Kleber Luiz da Silva - CPF n. 479.741.922-91, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Neuzeli Mariano Novaes - CPF n. 637.023.392-72, Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49, Geane Duarte Costa da Silva - CPF n. 587.837.922-87, Márcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. 665.908.842-34

Assunto: Representação

Advogados: Márcio Pereira Bassani - OAB n. 1699, Aldenízio Custódio Ferreira - OAB n. 1546

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar ilegais as contratações temporárias das Senhoras Marly Oliveira dos Santos e Elisângela Pereira Ronkoski para o cargo de Coordenador Enfermeiro do PSF, e do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza para o cargo de Diretor de Departamento Técnico de Enfermagem PSF, por ausência de motivação do excepcional interesse público; declarar ilegal a prorrogação do contrato da Senhora Marly Oliveira dos Santos para além do prazo máximo de 180 dias, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

38 - Processo n. 00879/05

Responsáveis: Leomar da Silva Costa - CPF n. 408.612.012-72, Robson de Souza Monteiro - CPF n. 370.314.817-91, Dione Rodrigues Lima - CPF n. 272.429.002-04, Agenor Carlos Sales da Silva - CPF n. 084.684.602-06, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68, Zidnalva Fernandes Camurça - CPF n. 030.606.912-15, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72, Helena Augusta Ferreira Rica - CPF n. 238.096.122-00, Raimundo Aurélio Tavares Vieira - CPF n. 068.058.762-49, Jonas Brígido dos Santos - CPF n. 048.206.142-15, Lauro Rocha Machado - CPF n. 265.883.231-15, Roberval Duamel Dzuniga Junior - CPF n. 061.247.712-68, Alcibiades Gutierrez Vargas - CPF n. 389.957.357-91, Darci José de Vargas - CPF n. 003.144.392-34, Deuzeni de Freitas Santiago - CPF n. 386.334.692-00, Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF n. 079.819.452-91, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Eronildo Gomes dos Santos - CPF n. 204.463.062-15, Fábio de Jesus Paz Rocha - CPF n. 642.090.322-04, Geovani Gomes da Cunha - CPF n. 040.443.982-91, Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF n. 326.285.362-34, Hailton Otero Ribeiro de Araújo - CPF n. 106.798.472-00, Tadeu Aguiar Neto - CPF n. 040.396.702-30, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. 775.238.578-68, R & A Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 02.023.290/0001-14, Olívia Gomes Ozias - CPF n. 283.533.402-59, Valdir França Soares - CPF n. 203.371.751-87, Anízio Gorayeb Filho - CPF n. 055.649.802-04, Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25, Ranilson de Pontes Gomes - CPF n. 162.239.344-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Ordinária integrada de acompanhamento da execução orçamentária /04 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 191/10 – Pleno, proferida em 19.8.2010.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válida do processo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

39 - Processo n. 05166/12

Responsáveis: Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Eder Fernando Machado - CPF n. 533.673.249-49, Abrão Paulino de Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Ivo José Dias Gomes - CPF n. 483.681.482-00, Sebastião Machado Neto - CPF n. 177.212.701-97

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 292/2014-Pleno, proferida em 9.10.2014. Supostas irregularidades nos recolhimentos de contribuições previdenciárias

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar a Tomada de Contas Especial irregular, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

40 - Processo n. 02354/14 (Processo de origem n. 00366/10) - Pedido de vista em 1º.9.2016

Recorrente: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01

Assunto: Recurso de Reconsideração - Proc. n. 0366/2010

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, Chrystiane Leslie Muniz - OAB n. 998, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Odair Martini - OAB n. 30-B, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, vencido o Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, acompanharam o Relator, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

41 - Processo n. 02821/13

Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 0131/2009)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Monte Negro, haja vista a não conformidade, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

42 - Processo-e n. 01042/16

Interessado: Gilmar Moura Ferreira

Assunto: Consulta referente ao pagamento retroativo dos subsídios dos vereadores e pagamento de licença-prêmio a servidores do legislativo municipal.

Jurisdição: Câmara Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

43 - Processo n. 03860/16 (Processo de origem n. 03605/10)

Recorrente: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00231/16 - Proc. n. 1776/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

44 - Processo n. 03865/16 (Processo de origem n. 03605/10)

Recorrente: Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00231/16 - Proc. n. 1777/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

45 - Processo-e n. 01423/16

Apensos: 02693/15

Responsáveis: Marivane Sokolowski - CPF n. 610.210.082-49, Denise

Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70, Joselita Araújo da Silva - CPF n. 139.509.592-20, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

46 - Processo-e n. 01415/16

Apenso: 02681/15, 02379/15, 00924/15, 00923/15

Responsáveis: Sônia Ferreira da Silva - CPF n. 828.189.592-68, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

47 - Processo n. 00170/16 (Processo de origem n. 01074/97)

Recorrente: Aparício Carvalho de Moraes - CPF n. 209.216.597-68

Assunto: Recurso de Revisão - Autos n. 02798/00.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Advogado: Blucy Rech Borges - OAB n. 4682

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, a presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

48 - Processo n. 03267/11 –

Responsáveis: Joana Angélica de Paiva - CPF n. 010.103.234-07, Nelzileia

Marçal de Anolasco Miranda - CPF n. 673.453.952-00, Jose Lizardo Nunes

- CPF n. 050.215.418-70, Jucimar Alves Pereira - CPF n. 881.086.272-49,

Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo 1306/2010, para apurar os fatos ocorridos na Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Arquivar os autos, ante a ausência dos pressupostos necessários a justificar a marcha processual no âmbito desta Corte de Contas, em observância aos princípios do interesse e utilidade processual, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00531/16

Interessados: Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Ângelo

Fenali - CPF n. 162.047.272-49

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb relativas ao exercício de 2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 04645/15 (Processo de origem n. 01649/07)

Recorrente: Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00

Assunto: Recurso de Revisão - Processo n. 02720/14/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150, Rafael

Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438.

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 00108/16 (Processo de origem n. 01649/07)

Recorrente: Marlon Fritz Martins Leite – CPF n. 263.037.101-82

Assunto: Recurso de Revisão

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438, Rafael

Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. RO/4150

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 01695/06

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91,

Gerencial System LTDA-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral

Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços LTDA-ME -

CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n.

517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações

Ltda-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n.

517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio

Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira

Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n.

082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lilian

Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista

Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n.

312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da

Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n.

421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-

82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - Indícios de fraude em Licitações,

na Seduc - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à

Decisão 213/2010, proferida em 23-09-2010.

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 03121/13

Interessado: Ministério Público de Contas

Responsáveis: Fabiana Dorigo Silva - CPF n. 735.174.022-49, José Lima

da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. 03205/13 – Representação

Interessado: Boas Novas Turismo Ltda. - ME - CNPJ n. 03.338.544/0001-

56

Responsáveis: Sergio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Waghney

de Oliveira Alves - CPF n. 033.591.284-27, Claiton Athaide dos Santos -

CPF n. 617.250.562-91, Silvio Pereira - CPF n. 323.642.889-91, Sônia

Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no pregão presencial

n. 06/PMJ/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogado: José Fernando Roge - OAB n. 5427

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 12h02, o Conselheiro Presidente declarou

encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONCURSO

### ERRATA

ERRATA AO EDITAL Nº 001/2017 – CPS

IX PROCESSO SELETIVO PARA ESTAGIÁRIO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÍVEL SUPERIOR

SEDE (PORTO VELHO) E SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE

EXTERNO

EM ARIQUEMES, CACOAL E VILHENA

O Presidente da Comissão do IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 57/TCE-RO, de 17 de janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25.9.2008, Resolução n. 103/TCE-RO/2012, de 30.7.2012, alterada pela Resolução n. 185/2015/TCE-RO, de 21.8.2015, FAZ SABER aos acadêmicos regularmente matriculados nos cursos de

ADMINISTRAÇÃO, AGRONOMIA, BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ECONOMIA, ENGENHARIA AMBIENTAL, ENGENHARIA FLORESTAL, FARMÁCIA, GEOGRAFIA (BACHARELADO E LICENCIATURA), JORNALISMO, LETRAS PORTUGUÊS, MATEMÁTICA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA, SERVIÇO SOCIAL e SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, de Instituições de Ensino Superior, que estarão abertas as inscrições no período de 15 de fevereiro a 19 de março do corrente ano, para atender à Sede desta Corte de Contas (PORTO VELHO) e às Secretarias Regionais de Controle Externo dos Municípios de ARIQUEMES, CACOAL e VILHENA; e ainda:

1 – Acrescentar ao Edital nº 001/2017 – CPS, a área de formação ENGENHARIA CIVIL, para o Município de Porto Velho, cujo conteúdo programático segue abaixo:

#### ENGENHARIA CIVIL

1.1 - Ementa: Formato de Papel e Carimbo; Letras e Algarismos, Técnica do Uso de Material de Desenho; Escalas; Construções Geométricas e Aplicações; Cotagem; Introdução aos Sistemas de Projeção; Projeção Ortogonal; Projeção Axonométrica; Esboços. Estudar a representação de projeto gráfico para construção civil, abordando a interpretação e confecção de plantas, elevações, desenho de fundações, estrutura, instalações elétricas e hidráulica sanitárias. Estatística Descritiva. Probabilidade. Variáveis Aleatórias. Amostragem. Estimativa de Parâmetros. Testes de Hipóteses. Correlação e regressão. O problema econômico. O funcionamento do sistema econômico. O sistema monetário nacional. O setor público. Índices inflacionários e de correções monetárias. Interpretação e leitura do projeto. Elaboração e processos projetuais. Matemática Financeira. Depreciação. Análise de alternativa de Investimento. Mortalidade de equipamentos. Reposição de equipamentos. Conceitos gerais. Medição de distâncias. Escalas. Orientação (Norte e declinação magnética). Rumos e azimutes. Planimetria (Métodos de levantamento de poligonais, erros de fechamento). Amarração de detalhes.

Cálculo analítico de áreas. Altimetria (nivelamento geométrico). Taqueometria (levantamento planialtimétrico). Curvas de nível. Eletrônica na topografia. Geodésia. Aplicações. Normalizações. Aglomerantes. Agregados. Aditivos. Armaduras. Argamassas. Concreto: dosagem, aplicação e controle. Aplicação do concreto. Estática: Equações de equilíbrio; Conceituação de estruturas isostáticas e hiperestáticas; Esforços externos; Esforços internos solicitantes: Força normal, força cortante e momento fletor; Treliças; Características geométricas das superfícies planas Importância; Conceitos Fundamentais. Minerais. Rochas magmáticas. Rochas sedimentares. Rochas metamórficas. As modificações superficiais: Intemperismo, erosão e influências tecnológicas; Noções sobre os solos. Estudo do reconhecimento do subsolo; Classificação de maciços rochosos; Água superficial; Água subterrânea; Geologia de taludes; Geologia de barragens; Geologia de túneis; Aulas práticas: Identificação das principais rochas. Ensaio tecnológicos de rochas. Trabalho de campo. Seminários sobre o trabalho de campo. Madeiras. Metais. Materiais Cerâmicos. Tintas, vernizes, lacas e esmaltes. Plásticos. Outros materiais Elementos estruturais: descrição dos tipos, comportamentos. Sistemas estruturais: associações de elementos estruturais básicos, transmissão de esforços e simplificações para o cálculo. Conceituação dos diferentes tipos de análise estrutural: elástica, plástica, de 1ª, 2ª e 3ª ordens. Ações: Tipos de ações, valores nominais, normas brasileiras. Critérios de dimensionamento.

1.2 – Permanecendo inalteradas todas as cláusulas e condições estabelecidas nas normas contidas no Edital nº 001/2017 – CPS.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
 DIRETOR-GERAL  
 Matrícula 990612